

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO
CAMPUS SOLEDADE

Nicolí De Souza Da Silva

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A
(IN)EFICÁCIA DA FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO E A ADOÇÃO DO
COMPLIANCE COMO MEDIDA PREVENTIVA

Soledade

2019

Nicoli De Souza Da Silva

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A
(IN)EFICÁCIA DA FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO E A ADOÇÃO DO
COMPLIANCE COMO MEDIDA PREVENTIVA

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo - Campus de Soledade, como exigência parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso III, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, sob orientação do Professor Mestre Cassio Henrique Pacheco dos Santos.

Soledade

2019

Nicóli De Souza Da Silva

Trabalho escravo contemporâneo: a (in)eficácia da fiscalização do ministério público do trabalho e a adoção do compliance como medida preventiva

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo - Campus de Soledade, como exigência parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso III, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, sob orientação do Professor Mestre Cassio Henrique Pacheco dos Santos

Aprovada em 04 de Dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. - UPF: Cassio Henrique Pacheco dos Santos

Prof. - UPF: André Luis Barcellos Zin

Prof. - UPF: Flávio Loch

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à Deus pela grandiosa força e coragem que me proporcionou, para assim, enfrentar todas as dificuldades durante esta caminhada.

À minha querida mãe, por nunca deixar de acreditar que eu era capaz, por ser minha base para que eu conseguisse chegar até aqui. Obrigada por me ensinar a estabelecer minhas metas, por me incentivar todos os dias e por sempre segurar minha mão quando eu quis cair.

Ao meu pai, que mesmo não tendo sido da maneira mais fácil, me fez não ter outra escolha, se não, a de ser uma mulher forte.

À minha irmã gêmea, minha metade e meu pedacinho, que veio ao mundo juntamente comigo, para ser a minha melhor amiga e fiel escudeira. Obrigada por todos os dias, e também, por segurar a minha mão.

Aos meus Irmãos, Daniel e Douglas *in memoriam*, agradeço por terem me criado e por todos os ensinamentos, com eles, me tornei o que sou hoje, e esta conquista dedico especialmente a vocês.

Ao meu querido orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho. Aos meus amigos e familiares, que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, deixo o meu sincero agradecimento.

“Se a escravidão não é crime, não há crimes”
Abraham Lincoln

RESUMO

O presente trabalho aborda a escravidão desde os primórdios, no Brasil e no mundo, conjuntamente com sua evolução, a chamada escravidão contemporânea. Diante desse cenário, tem como foco principal, as fiscalizações realizadas pelo principal órgão responsável pelo cumprimento das legislações trabalhistas, o Ministério Público do Trabalho e sua real (in)eficácia no combate à escravidão moderna. Constatou-se através da análise de estatísticas e do caso concreto Fazenda Brasil Verde, que tais fiscalizações, não tem sido efetivamente eficaz neste combate. Verificou-se, portanto, um método simples e contemporâneo, a ser adotado pelas empresas brasileiras, eficaz e preventivo para sua erradicação o Compliance Trabalhista.

Palavras-chave: Escravidão Contemporânea. Ministério Público do Trabalho. Fiscalizações. Compliance Trabalhista.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDDPH: Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

CEJIL: Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CIDH: Comissão Interamericana De Direitos Humanos

CP: Código Penal

CPT: Comissão Pastoral Da Terra

CTPS: Carteira de Trabalho e Previdência Social

DRT: Delegacia Regional Do Trabalho

MPT: Ministério Público Do Trabalho

OIT: Organização Internacional Do Trabalho

ONU: Organização das Nações Unidas

PGR: Procuradoria Geral Da República

TAC: Termo de ajuste de conduta

SISACT: Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Liberações por unidade de federação

Gráfico 2 – Municípios com mais quantidade de libertos

Gráfico 3 – Número de trabalhadores libertos por atividade econômica (2003-2014)

Gráfico 4 – Principais municípios de naturalidade de trabalhadores

Gráfico 5 – Principais municípios com resgates mais frequentes

Gráfico 6 – Municípios com maior número de inspeções realizadas

Gráfico 7 – Escravos resgatados no Rio Grande Do Sul (2003-2018)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2. ESCRAVIDÃO: DO SURGIMENTO A CONTEMPORANEIDADE	12
2.1 Surgimento do trabalho escravo.....	12
2.2 A escravidão no Brasil.....	15
2.3 O trabalho escravo contemporâneo.....	17
2.4 Evolução da fiscalização em combate ao trabalho escravo.....	19
3 FISCALIZAÇÕES DO MINISTERIO DO TRABALHO, LEIS E TRATADOS.	21
3.1 Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego na atualidade.	21
3.2 Principais Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário.	24
3.3 Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e sua aplicação no direito do trabalho.	29
3.4 Lei Penal aplicada e a Emenda Constitucional 81.	31
4 A (IN)EFETIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO X COMPLIANCE TRABALHISTA.....	35
4.1 A fiscalização do trabalho escravo contemporâneo: o caso Fazenda Brasil Verde. ..	35
4.2 DO COMPLIANCE TRABALHISTA: Nova Possibilidade de aplicação da Legislação Trabalhista a Partir de Códigos de Condutas Empresariais.	41
4.3 A (in)efetividade do Ministério Público do Trabalho e a Adoção do Compliance para erradicação do trabalho escravo contemporâneo	43
5. CONCLUSÃO	47
6. REFERÊNCIAS.....	49
7. ANEXOS	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a pretensão de realizar um estudo sobre a triste e incômoda realidade, que hoje assola inúmeros brasileiros em seu dia a dia, que é o trabalho escravo contemporâneo. Desta forma, visa assim, trazer à luz de questões acadêmicas a realidade deste crime que ainda envergonha o País.

No primeiro capítulo, será explanado o surgimento do trabalho escravo, bem como, sua abolição, a qual ocorreu com assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, e que apresentou como forma legal o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, acabando com a possibilidade de possuir legalmente um escravo no Brasil.

Também adentrando na escravidão contemporânea, essa que mesmo após 131 anos de legalmente proibida sua prática, torna-se uma preocupação pública a ser abatida. O trabalho forçado contemporâneo é um acontecimento global, o qual pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e de diversas formas, independentemente de estilo de vida, podendo ser ele econômico, cultural e ou social.

O trabalho apresenta dados dos mais variados órgãos públicos, com números de pessoas resgatadas e libertas da escravidão moderna, conforme sua unidade de federação, bem como, os municípios e até mesmo, divididos por atividades econômicas.

No segundo capítulo, encaminha para as fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho, apontando números e estatísticas atuais de onde há escravismo, nas mais diferentes regiões do país. Também, analisando o ordenamento jurídico, brasileiro e internacional, através de leis e tratados internacionais, todas as regulamentações e sanções aplicáveis sobre o trabalho escravo.

Por fim, no terceiro e último capítulo, ressalta as fiscalizações realizadas e como forma de corroborar a (in)efetividade de tais fiscalizações, aufere-se do caso concreto Fazenda Brasil Verde, conhecido internacionalmente pela negligência e imprudência do país, pela falta de inspeções eficientes, e a demora para identificar que ali havia escravidão contemporânea. Todavia, somente após 31 anos teve a sua sentença proferida e seus culpados responsabilizados.

Apesar disso, como assunto inovador, e a fim de erradicar o trabalho escravo, de uma forma simples e talvez mais eficiente, o Compliance Trabalhista, ferramenta empresarial,

utilizada para viabilizar e facilitar as condutas legais e éticas, para a consolidação de um novo comportamento por parte das empresas.

O presente trabalho tem como principal objetivo e problemática, verificar se há (in)efetividade da fiscalização do Ministério Público Do Trabalho no trabalho escravo contemporâneo.

Assim sendo, buscou-se analisar se atualmente as medidas adotadas pelo MPT são eficazes para combater e erradicar o trabalho escravo contemporâneo ou há necessidade de buscar outros mecanismos e medidas para erradicar de uma vez essa realidade.

Portanto, concluiu-se, através de dados e estatísticas, em conjunto com a análise do caso Fazenda Brasil Verde, que atualmente as medidas adotadas para erradicar a escravidão contemporânea no Brasil são extremamente antiquadas e precárias. Dessa forma, o melhor método a ser adotado seria o Compliance Trabalhista.

2. ESCRAVIDÃO: DO SURGIMENTO A CONTEMPORANEIDADE

A linha cronológica explorada a seguir, busca demonstrar que o trabalho escravo é tão antigo quanto à própria história da humanidade. O surgimento da escravidão, não poderá ser definido exatamente quanto ao seu lapso temporal. Mas, podemos afirmar que era uma prática comum e aceita por diversos povos, somente depois de um certo tempo que passou a ser criticado e questionado, até que foi abolido, pelo menos legalmente.

2.1 Surgimento do trabalho escravo

Segundo um artigo sobre a escravidão, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a chamada escravidão moderna ou escravidão negra, começou com o tráfico africano no século XV, por iniciativa dos portugueses (em 1444, estes começam a adquirir escravos negros no Sudão), com a exploração da costa da África e a colonização das Américas. Os demais impérios coloniais rapidamente aderiram à prática da compra e venda de seres humanos, no célebre "comércio triangular" entre a África (captura de escravos), a América (venda e troca por matéria prima) e a Europa (para a venda das riquezas obtidas e a retomada do empreendimento, em futuras viagens) (UFRGS,2018, p.1).

Desse modo, aduz a autora Ismaela Freire Gonçalves “O nascimento do trabalho escravo ocorreu em tempos remotos, nas cidades da Grécia e Roma, onde a escravidão sempre esteve na base da estrutura social, a partir da necessidade de mão de obra” (2018, p.1). Assim, sobreveio uma classe de trabalhadores que eram submetidos a condições precárias de trabalho, em instalações inadequadas e até mesmo sofrendo agressões físicas. Ocorria, na verdade, uma luta pela sobrevivência das classes inferiores, tendo em vista que o trabalho se dava em troca de moradia e alimentação, mesmo que em péssimas condições.

Os gregos acreditavam que o trabalho escravo era necessário, ou seja, os pobres nasciam nessa condição e, por esse motivo, eram obrigados a serem escravizados. Para eles, a escravidão servia para satisfazer às necessidades de manutenção da vida. A Grécia foi a primeira civilização a adotar o trabalho escravo (GONÇALVES,2018, p.1).

A escravidão, como acima referido, surgiu de uma classe que ansiou apropriar outra, cuja esta, era acostumada a ser livre e trabalhar por conta própria, para ganhar o seu próprio sustendo e de sua família, e de outra extremamente aproveitadora, a qual fazia com que pessoas se sujeitassem a trabalhar forçadamente ao seu favor.No início, o que era apenas

servidão, tornou-se um meio de o proprietário de terras cobrar dívidas dos seus trabalhadores, de modo a privar-lhes da sua liberdade, pois não havia outra solução, senão pagar as dívidas com o esforço físico. Em modo que ao falar a palavra escravidão, se remeta a imagem de uma pessoa negra, mas na verdade, a escravidão começou no Novo Mundo com todos os tipos de pessoas, diziam que o trabalho forçado foi vermelho, branco, preto e amarelo; católico protestante e pagão (WILLIAMS, 2012, p.34).

O primeiro caso de tráfico e trabalho escravo que se desenvolveu no Novo Mundo dizia respeito, em termos raciais, não ao negro, mas ao índio. Os indígenas sucumbiram rapidamente ao excesso de trabalho exigido, à alimentação insuficiente, às doenças do homem branco e à incapacidade de se adequar ao novo modo de vida (WILLIAMS, 2012, p.34 e 35).

Porém, os indígenas eram uma classe mais limitada, a qual estava acostumada com a vida de liberdade. Ao passar dos anos, ficou notório que o condicionamento físico dos índios não estavam se adequando bem aos rigores da escravidão nas fazendas, assim os índios acabaram tornando-se ineficientes. Desse modo, começaram a analisar o trabalho dos negros, e chegaram à conclusão que cada negro valia quatro índios (WILLIAMS, 2012, p.36).

Destarte, a limitação do povo indígena, os portugueses, no início do século XVII, passaram então a utilizar a mão-de-obra escrava negra que vinha da África. Os escravos chegavam em navios negreiros abarrotados e em condições degradantes de acomodação, saúde e higiene, como se animais fossem. Eles eram usados para o serviço doméstico e, também, para o serviço externo nas fazendas, principalmente nas lavouras de cana-de-açúcar. Os escravos negros serviam, ainda, como mercadorias que podiam ser trocadas por outras. Portanto, o negro era tido como objeto e nunca como sujeito de direito.

Um importante funcionário colonial da Hispaniola insistiu em 1518 para que fosse dada a permissão para trazer negros, raça robusta para o trabalho, em vez dos nativos, tão fracos que só podem ser empregados em tarefas que não exijam resistência, como cuidar dos sítios e dos milharais (WILLIAMS, 2012, p.36). E assim, com os futuros produtos de exportação na época, como o algodão e o açúcar, demandavam muito esforço físico, o qual o índios não detinham.

O estoque indígena também era limitado, ao passo que o africano era inesgotável. Portanto os negros foram roubados da África para trabalhar nas terras roubadas aos índios na América. As viagens do infante D. Henrique, o Navegador, complementaram as de Cristóvão Colombo; a história da África Ocidental complementa a das Índias Ocidentais (WILLIAMS, 2012, p.37).

No entanto, antes mesmo da exploração dos negros, foram explorados os brancos pobres, com o intuito de prestar serviço, por tempo determinado, em certa época do ano, para custear o preço da passagem. Segundo Eric Williams chamados “quitadores”, combinavam com o capitão do navio que pagariam a passagem na chegada ou dentro de determinado prazo a contar da chegada; se não cumprissem o acordado, o capitão os venderia em hasta pública” (2012, p.37). E ainda, até mesmo aqueles condenados, que eram enviados por políticas deliberadas do governo para trabalhar por um período determinado.

Eis aí, portanto, a origem da escravidão negra. A razão foi econômica, não racial; não teve nada a ver com a cor da pele do trabalhador, e sim com o baixo custo da mão de obra. Comparando assim, com a escravidão do trabalhador indígena e branco, a escravidão negra era muito mais vantajosa em todos os sentidos: resistência, força, habilidade, e com isso sendo melhor e mais barato foi então escolhida.

Esta escravidão negreira se manteve em grande destaque até 1783, antes disto todas as classes da sociedade inglês formavam uma frente unida em favor do comércio de escravos. A monarquia, o governo, a Igreja, a opinião pública em geral, todos apoiavam o tráfico negreiro. Eram poucos os protestos e inócuos (WILLIAMS, 2012, p. 74).

O ápice do tráfico negreiro foi atingido no século XVIII, com a crescente demanda de produtos tropicais na Europa. Entre 1781 e 1790, importaram-se mais de 80.000 escravos por ano, estando envolvidos no tráfico ingleses, franceses, espanhóis, portugueses, holandeses e dinamarqueses. Foi também durante o século XVIII que surgiram coletivamente os primeiros abolicionistas, por motivos religiosos e humanitários, intelectuais e, sobretudo, porque a partir da Revolução Industrial e de suas fundamentais transformações na produção e no mercado de trabalho, a escravidão tornou-se ultrapassada- no mundo moderno ou que almejasse a modernização (UFRGS, 2018).

Conforme os anos se passavam, era ainda mais vantajoso submeter as suas riquezas pessoais em escravos, ou seja, a riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos. Segundo uma estimativa, em 1850, um escravo era vendido por uma quantia de R\$ 120 mil reais (BRASIL, 2015, p.2).

Portanto, a escravidão surgiu muito antes do que podemos imaginar, por um lado sendo um meio fácil de conseguir mão de obra barata, por outro, um meio de sobrevivência pra muitos.

2.2 A escravidão no Brasil.

Como visto anteriormente, a escravidão é mais antiga do que o tráfico do povo africano, vindo desde os primórdios de nossa história, quando os vastos guerreiros eram vencidos em batalhas, sendo escravizados pelos seus vencedores.

Segundo Marcus de Carvalho, no Brasil, “a escravidão teve início com a produção de açúcar na primeira metade do século XVI. Os portugueses traziam mulheres e homens negros africanos de suas colônias na África para utilizar como mão de obra escrava nos engenhos de açúcar do Nordeste” (2016, p.1).

Sobre os registros da nossa história, a escravidão no Brasil, tinha tomado frequentemente a *plantation*¹, conhecida como grande unidade produtiva de monocultura voltada para a exportação, como base e modelo da organização social do Brasil escravista (CARDOSO, 1988, p.32). Fora a *plantation*, tendo em vista que esta era realizada na zona rural, haviam os escravos nas zonas urbanas. Até a metade do século XIX, a força de trabalho escravo respondia pela quase totalidade dos serviços urbanos.

Em tese de doutoramento sobre a vida dos escravos na cidade do Rio de Janeiro durante a primeira metade do século XIX, *Mary Karasch*² encontrou elementos que se opunham à convicção extremamente difundida de que a propriedade escrava no Brasil apresentava-se, em todo o período escravista. [...] era evidente que a propriedade escrava era acessível a uma parcela da população livre mais ampla do que tradicionalmente se imaginava (CARDOSO, 1988, p.33).

O transporte era feito da África para o Brasil nos porões dos navios negreiros. Aglomerados, em condições desumanas, muitos morriam antes de chegar ao Brasil, sendo que os corpos eram lançados ao mar. Nas fazendas de açúcar ou nas minas de ouro (a partir do século XVIII), os escravos eram tratados da pior forma possível. Trabalhavam muito (de sol a sol), recebendo apenas trapos de roupas e uma alimentação de péssima qualidade. Passavam as noites nas senzalas (galpões escuros, úmidos e com pouca higiene) e acorrentados (para evitar fugas). Eram constantemente castigados fisicamente, sendo que o açoite era a punição mais comum no Brasil Colônia (CARVALHO, 2016, p.1).

¹Plantation ou plantação é um tipo de sistema agrícola baseado em uma monocultura de exportação mediante a utilização de latifúndios e mão de obra escrava. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Plantation>

²Mary C. Karasch, nascida em 1943, é professora emérita da Universidade de Oakland, cujo campo de atuação é história latino-americana. Ela obteve seu doutorado pela Universidade do Wisconsin - Madison. Ensinou na Universidade de Brasília (1977-78) e na Universidade Federal de Goiás (1993). Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Mary_Karasch

Eram proibidos de praticar sua religião de origem africana ou de realizar suas festas e rituais africanos. Como narra Marcus J. M. de Carvalho “Tinham que seguir a religião católica, imposta pelos senhores de engenho, adotar a língua portuguesa na comunicação. Mesmo com todas as imposições e restrições, não deixaram a cultura africana se apagar” (2016, p. 2). Escondidos, realizavam seus rituais, praticavam suas festas, mantinham suas representações artísticas, e até desenvolveram uma forma de luta: a capoeira.

As mulheres negras também sofreram muito com a escravidão, embora os senhores de engenho utilizassem esta mão de obra, principalmente, para trabalhos domésticos. Cozinheiras, arrumadeiras e até mesmo amas de leite foram comuns naqueles tempos da colônia.

No Século do Ouro (XVIII) alguns escravos conseguiam comprar sua liberdade após adquirirem a carta de alforria. Juntando alguns "trocados" durante toda a vida, conseguiam tornar-se livres. Porém, as poucas oportunidades e o preconceito da sociedade acabavam fechando as portas para estas pessoas. O negro também reagiu à escravidão, buscando uma vida digna. Foram comuns as revoltas nas fazendas em que grupos de escravos fugiam, formando nas florestas os famosos quilombos. Estes eram comunidades bem organizadas, onde os integrantes viviam em liberdade, através de uma organização comunitária aos moldes do que existia na África. Nos quilombos, podiam praticar sua cultura, falar sua língua e exercer seus rituais religiosos. O mais famoso foi o Quilombo de Palmares, comandado por Zumbi (CARVALHO, 2016, p.2).

E por fim, de acordo com Adam Schaff, conforme citado por Ciro Flamarion Cardoso

[...] é preciso reescrever a história sem cessar não somente em razão da descoberta de novas fontes e de fatos desconhecidos, mas, sobretudo, porque o desenvolvimento da história nos revela aspectos e traços novos de fatos já conhecidos, mostrando os processos históricos sob cores novas e esclarecendo-nos a uma luz mais penetrante. É assim que se desenrola o processo cognitivo – processo sem fim da marcha para a verdade absoluta, em progresso perpétuo, mas jamais acabado (1988, p.7).

Para que não se perpetue e repita esta abominável escravidão entre a população, temos a obrigação de aprender com os erros do passado e procurar mudar a realidade de submissão e de grande humilhação, erros estes, que são submetidos todos os dias inúmeros trabalhadores em nosso país. Para isso, devemos procurar meios para erradicar o trabalho escravo no Brasil no século XXI, o qual será analisado no próximo item.

2.3 O trabalho escravo contemporâneo

A prática da escravidão é tão antiga quanto à própria civilização humana. Mesmo com a sua abolição, que teve grande evolução através da Lei Áurea 3.353/1888, é extremamente decorrente nos dias atuais. Seja tanto quanto nas áreas rurais ou urbanas. Conforme Brito Filho

Pode-se definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador (2005, p.204).

Na maioria das vezes, trazem propostas irrecusáveis, de preferência para uma classe de pessoas que não tem outra escolha a não ser se sujeitar a qualquer tipo de trabalho.

Ao chegarem ao local do trabalho, eles são surpreendidos com situações completamente diferente das prometidas. Para começar, o gato [aliciador] lhes informa que já estão devendo. O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem já foram anotados no caderno de dívida do trabalhador que ficará de posse do gato. [...] despesas com os emporcaldados e improvisados alojamentos e com a precária alimentação serão anotados, tudo a preço muito acima dos praticados no comércio. Se o trabalhador pensar em ir embora será impedido sob alegação que está endividado e de que não poderá sair enquanto não pagar o que deve. Muitas vezes, aqueles que reclamam das condições ou tentam fugir são vítimas de surras” (ARAÚJO, 2012).

Destarte, segundo o autor Rodrigo Garcia Schwarz “[...] situações em que por meio de dívidas contraídas junto ao empregador ou seus prepostos, ou por meio de outras fraudes, inclusive a retenção de documentos pessoais, salários, ou violência ou grave ameaça, o trabalhador permanece retido ao local de trabalho” (2008, p.118). Ou seja, o trabalho forçado é um acontecimento global, o qual pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil.

Contudo, atribuindo atividades de formas ilícitas, comprando o trabalhador, na situação de escravo, como se objeto fosse, assim assumindo um direito de propriedade.

O escravismo, no Brasil, nas suas expressões contemporâneas, não se manifesta apenas nas degradantes condições de trabalho, nem sequer, nos baixíssimos salários ofertados, mas, principalmente na violência que é subtendida ao fenômeno. É utilizada a coerção, tanto física como moral, para que o trabalhador se submeta a tal condição sem sequer perguntar-se o porquê está ali, e ainda, rigorosamente vigiado por seu superior, seja fazendeiros ou seus prepostos, ou até mesmo intermediadores de mão-de-obra.

Ainda, pode até mesmo ocorrer casos em que os trabalhadores nem ao menos sabem que estão sendo escravizados, devido a tanta naturalidade que é tratado. Assim, no Brasil, embora não subsista a possibilidade jurídica de que se exerça o direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, o que acaba com a licitude de possuir um escravo, persistem diversas situações que mantêm o trabalhador sem a possibilidade, sem sequer uma escolha de se desvincular do árduo trabalho escravo.

Considerável nesse contexto, ressaltar que o mercado de trabalho no Brasil é marcado por forte incidência da informalidade, a qual se é negado ao trabalhador o registro do contrato de trabalho. Desse modo, o trabalho sem carteira assinada e sem seu registro oficial, está totalmente desprotegido pelos direitos fundamentais relacionados ao trabalho (SCHWARZ, 2008, p.119).

O trabalho escravo contemporâneo está presente em quase todos os países, ele apresenta como justificativa econômica a necessidade do empregador de reduzir os custos para que possa tornar o seu produto mais competitivo frente às outras empresas. Dessa forma, o trabalho escravo é uma maneira altamente lucrativa para atingir esse objetivo, uma vez que é caracterizado pela submissão do empregado a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, seja a sua sujeição a condições degradantes de trabalho ou a restrição de sua liberdade de locomoção.

Essa espécie de trabalho configura-se independentemente da existência ou não de dívidas a ser paga pelo trabalhador ao empregador, apesar da redação do artigo 149 do Código Penal. Vale ressaltar que para que o crime seja tipificado neste artigo, é necessária a existência da dívida.

Portanto, a escravidão contemporânea é onde o trabalhador é sujeitado a uma condição análoga de escravidão, onde tem sua liberdade de ir e vir é totalmente restringida pelo empregador, a qual sua condição de trabalho viola todos os direitos dignos de uma pessoa. Então, em outras palavras, caracterizado pela supressão de dignidade e a privação de liberdade do trabalhador.

2.4 Evolução da fiscalização em combate ao trabalho escravo

A Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, como já mencionada, decretou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre outra no Brasil. Apesar disso, o trabalho escravo ainda existe no país. De 1995 a 2014, mais de 47 mil brasileiros foram resgatados da situação de escravidão (BRASIL, 2015, p.2).

O trabalho escravo contemporâneo está presente em todas as regiões brasileiras, tanto zona urbana quanto rural. Todavia, há estados em que a ocorrência de vítimas da escravidão é mais decorrente. Cabe ressaltar que, só é possível identificar tais números, sendo que, a exploração de escravos é uma atividade clandestina, através de flagrantes.

Os Anexos trazem todas as fiscalizações de trabalho escravo realizadas de maneira conjunta por Ministério Do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal desde 1995.

O Anexo 1 (pág. 53), nos traz dados sobre as Libertações por Unidade da Federação, do ano de 1995 até 2015. Desse modo, como pode se observar, a cor roxa representa a quantidade de escravos libertos, conforme a cor vai ficando mais clara, percebe-se que vai diminuindo o nível de liberdades realizadas por cada região dos estados do Brasil, ou seja, pode-se concluir, que pela cor apresentada no gráfico, o estado do Pará esteve percebendo uma quantidade de 12.799 escravos, os quais foram libertos após as fiscalizações realizadas pelos órgãos já mencionados. As regiões com mais concentração de liberdades posteriormente do Pará, segue Mato Grosso com 5.997, Minas Gerais com 4.543, Goiás com 3.906, Maranhão com 3.242, Bahia com 3.097, Tocantins com 2.874, Mato Grosso do Sul com 2.627. Portanto, de 1995 até 2015, 49.816 pessoas foram libertadas da escravidão no país.

O Anexo 2 (pág. 54), em uma demonstração mais específica, abrange os municípios dos Estados brasileiros com mais quantidades de escravos libertos desde o ano de 1995 até 2015. Como pode-se analisar, o Município de Confessa no estado do Mato Grosso, esteve percebendo uma quantidade de 1.392 escravos que foram libertos através das operações realizadas em favor ao combate da escravidão.

O Anexo 3 (pág. 55) apresenta registros do Ministério do Trabalho, elaborados através das operações realizadas, no período de 2003 à 2014, assim, revelando o número de trabalhadores libertos por atividade econômica. Desse modo, como pode-se analisar, a Pecuária é a maior concentradora de pessoas trabalhando de modo escravizado, com 11.755 pessoas resgatadas, sucessivamente, a Cana com 10.709 trabalhadores libertos. Logo, outras

lavouras contendo 7.753 pessoas libertas, carvão com 3.294, atividades diversas e as não identificadas com 3.026, construção civil com 2.163, desmatamento com 2.095, reflorestamento 1.102, extrativismo com 554, confecção têxtil 327 e a mineração com 311 trabalhadores libertos em condições análogas à escravidão.

Esses resgates ocorrem após denúncias feitas pelos trabalhadores. Ainda segundo o MPT, a Comissão Pastoral da Terra e os sindicatos e cooperativas são as principais entidades procuradas, pois há um receio do envolvimento de autoridades locais com os proprietários. Durante as fiscalizações, caso seja configurado o trabalho análogo à escravidão pelos auditores fiscais, as pessoas são libertadas e os empregadores são obrigados a pagar todos os direitos trabalhistas devidos (BRASIL, 2016, p.1).

Conforme os gráficos apresentados, em 2016, os auditores fiscais do Ministério do Trabalho resgataram 885 trabalhadores identificados em condições análogas à de escravo. Foram realizadas ainda 40.381 ações de saúde e segurança e 5.776 ações de combate ao trabalho infantil.

Segundo o ministro Ronaldo Nogueira “os auditores fiscais do Trabalho desempenham um papel fundamental no resgate e na consolidação da cidadania dos trabalhadores brasileiros”. Sendo assim, em decorrência das ações em 2016, 163.22 empregados foram formalizados. Nas 160.518 empresas que foram inspecionadas, 6.802 ações para inserção de pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social e 28.825 para inserção de aprendizes adolescentes (PORTAL BRASIL, 2017).

Portanto, o trabalho escravo contemporâneo está presente em quase todos os países, sejam eles pobres ou ricos. Segundo as estatísticas da Organização Internacional do Trabalho³ (OIT), há pelo menos 20,9 milhões de pessoas escravizadas no mundo. A organização tem duas convenções sobre o tema, assinadas por diversos países, inclusive o Brasil. Como a Convenção 29, de 1930 e a Convenção 105, de 1957, que estabelecem, que os países signatários se comprometam a eliminar todas as formas de trabalho obrigatório ou forçado, sejam elas de origem privada ou por parte do governo, como serão analisadas especificadamente, no próximo capítulo.

³ A OIT é uma agência da ONU, fundada em 1919, que tem o objetivo de promover a justiça social. Ela atua no Brasil desde 1950, e em 2002, iniciou um projeto para as instituições nacionais a erradicar o trabalho escravo. Acesso em 01/12/2018. Disponível em <http://escravonempensar.org.br/livro/capitulo-1/#4>

3 FISCALIZAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, LEIS E TRATADOS

Neste capítulo, serão abordadas as fiscalizações efetuadas pelos responsáveis em fiscalizar o trabalho escravo contemporâneo. Tendo como objetivo principal, apontar números e estatísticas de onde existe mais concentração tanto de escravidão, quanto aos números de fiscalizações e resgates realizados. Bem como, analisar no ordenamento jurídico, tanto brasileiro quanto internacional, todas as regulamentações e sanções aplicáveis sobre o trabalho escravo.

3.1 Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego na atualidade.

No Brasil, tudo que diz respeito à economia, de certo modo, envolve as Políticas Públicas, as quais, suas ações e programas são desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos previstos pela Constituição Federal, ou seja, são medidas criadas pelo governo para garantir o bem estar na população.

Nesse sentido, tanto verbas municipais, estaduais e federais são destinadas a entidades/órgãos para elaboração dessas ações. Eventualmente, se certa pecúnia for diminuída ou cortada, teremos um déficit no setor em que foi atingido. Portanto, devido ao contingenciamento⁴ orçamentário, pode ser prejudicial ao crescimento e aperfeiçoamento de fiscalizações de trabalho no Brasil. Segundo reportagem da Rádio de Fato, sob edição de Pedro Nogueira, com dados apresentados na Organizações das Ações Unidas (ONU) em 2016, devido ao corte no orçamento foram atingidos 369 mil trabalhadores no Brasil, “Sem fiscalização o mundo do trabalho volta à barbárie. Instaure-se um círculo de precariedade, de pobreza” (DEFATO, 2018).

Conforme relatório da Procuradora do Trabalho, segundo a reportagem mencionada, é preciso conhecer a realidade das pessoas sujeitas a esse tipo de exploração, para que se possa entender, a tamanha violação de direitos que ocorre em um só ambiente.

Seja em ambiente doméstico, rural ou em empresas, muitos trabalhadores são obrigados a ultrapassar excessivamente a jornada de trabalho e permanecem em ambientes inseguros, sem água e alimentação. Além do trabalho forçado, o conceito de escravidão moderna também inclui a servidão por dívida e outras práticas semelhantes à escravidão. A situação de exploração que tanto era evidente em um período de escravidão que aconteceu no Brasil e em

⁴Política econômica de intervenção governamental que estabelece limites à produção, comercialização interna e importação ou exportação de determinado produto.

várias partes do mundo, e que em algumas ainda acontece, vai se transformando. Hoje em dia observamos que as formas de exploração dos trabalhadores vão se alterando e conseqüentemente cabe a sociedade estar vigilante em relação à essa exploração. (VILELA 2018)

Ainda, ressalta a importância do Direito do Trabalho na defesa de direitos dos trabalhadores, pois, a escravidão moderna é acentuada em locais onde há maior ausência do Estado e o alto número de casos é fruto de uma desigualdade extrema (VILELA, 2018). Dessa maneira, a base do problema da escravidão contemporânea, constantemente irá ser a desigualdade social, não sendo pessoas de classe alta ou classe média, que estão sujeitas a esse tipo de escravidão, mas sim, pessoas oriundas de classes mais pobres, em regiões menos desenvolvidas, que acabam se sujeitando a situações de exploração por falta de uma atuação do Estado que seja eficaz, a fim de diminuir essa desigualdade.

De acordo com o Observatório Digital do Trabalho escravo no Brasil⁵ mantido pelo Ministério Público do Trabalho em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no período entre 1995 a 2018, segundo a Inspeção do Trabalho, elaborada pelo Ministério da Economia, foram realizados mais de 50 mil resgates. A coleta de dados vem melhorando, sobretudo, desde 2002, com a Lei 10.608/2002⁶ destinada a assegurar o pagamento de seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados. Este observatório analisa com mais detalhamento os dados dos benefícios de seguro-desemprego de resgatados requeridos na série histórica desde 2003. A qualidade desses dados é comparativamente melhor por se tratar de despesas oficiais. Não obstante, deficiências e lacunas apuradas têm sido comunicadas às autoridades de inspeção para que promovam mais aprimoramentos na coleta (SMARTLAB, 2019).

O total de resgates de 2003 a 2018 foi calculado com base em informações do Banco de Dados COETE (Inspeção do trabalho), que também inclui trabalhadores resgatados mas que não receberam o Seguro-Desemprego.O

⁵O Observatório Digital de Trabalho Escravo busca fomentar a gestão eficiente e transparente de políticas públicas, de programas e de projetos de prevenção e de erradicação do trabalho escravo, de modo que essas ações sejam cada vez mais orientadas por resultados e baseadas em evidências. Busca-se, além disso, fomentar o aprimoramento dos sistemas de coleta de informações e a padronização (com integração) dos bancos de dados existentes, de diferentes fontes, relevantes para a causa. Com isso, os diagnósticos e o conhecimento produzidos sobre o tema serão cada vez mais precisos. O Observatório Digital do Trabalho Escravo foi desenvolvido e é mantido pelo Ministério Público do Trabalho em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho no âmbito do fórum Smartlab de Trabalho Decente. Foram utilizados bancos de dados governamentais de várias fontes, incluindo registros administrativos, dados censitários, dados domiciliares e dados do Sistema de Indicadores Municipais de Trabalho Decente da OIT. Disponível em: <https://observatorioscravo.mpt.mp.br/>

⁶ Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, promulgada pelo Senador Ramez Tebet, presidente da Mesa do Congresso Nacional, com fins a assegurar o pagamento de seguro desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10608.htm

total de resgatados com naturalidade e residência declaradas foi calculado com base nos dados do seguro-desemprego e se restringe aos resgatados que se habilitaram ao recebimento do benefício. O foco nesse dado, além de considerar apenas os resgates reconhecidos pelo Estado na forma da Lei 10.608/2002, permite desagregar as informações ao nível municipal, o que é essencial às políticas públicas de prevenção e combate. Além disso, pode-se com eles traçar perfis de vulnerabilidade à exploração.

Como pode-se observar, no Anexo 4 (pág. 56), o trabalho escravo, com base nos locais de naturalidade de trabalhadores resgatados, está relacionado ao grau de vulnerabilidade experimentado por segmentos populacionais específicos. A vulnerabilidade socioeconômica, e em nível de desenvolvimento humano, facilita o aliciamento dessas pessoas por exploradores. Assim, a curva de oferta do trabalho escravo está radicada em fatores como pobreza, desigualdade de renda, concentração da posse da terra, violência, entre outros.

Nota-se, portanto, no Anexo 5 (pág. 57), os municípios onde foram resgatados trabalhadores em condições de escravidão mais frequentes. Do ponto de vista geográfico, trata-se de territórios de movimentação produtiva e econômica recente, em que há oferta intermitente de postos de trabalho em ocupações que pagam os menores salários e exigem pouca ou nenhuma qualificação profissional ou educação formal.

Desse modo, no Anexo 6 (pág. 58), foram destacados os municípios com maior número de inspeções realizadas. Importante salientar, as regiões desses resgates, sendo a maioria delas na região Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo estas, reflexos dos resgates concluídos e a naturalidade dos trabalhadores que estão sujeitos a escravidão moderna.

No anexo 7 (pág. 59), realizou-se uma breve análise através do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo⁷, no estado do Rio Grande do Sul, o número de escravos resgatados do ano de 2003 à 2018. Sendo que o município com maior concentração de resgates foi o de Sant'Ana do Livramento com 93 resgates, seguidos de Uruguaiana com 19, Ibiraiaras com 29, Benjamin Constant do Sul com 15, Alegrete com 14, Vacaria com 13, Candelária com 12, Erval Seco com 9, Porto Alegre com 8, Cangaçu com 6, São Francisco de Assis com 6, São Jerônimo com 6, Caxias do Sul com 6, Bom Jesus com 5, Doutor Ricardo com 5, Triunfo com 5, Cacique Doble com 4, São Jose do Norte com 4, Quaraí com 4, Rosário do Sul com 4, Santa Maria com 3, São Lourenço do Sul com 3, Passo Fundo com 2 e Pelotas com 2 resgates.

Portanto, pode-se concluir que as regiões com mais concentração de pessoas condicionadas a atividades laborais análogas de escravidão, logo, aquelas cujo os números são

⁷ Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/4314100>

de maior concentração tanto quanto a naturalidade dos trabalhadores, como os resgates e de inspeções realizadas, ambos são as do Norte, onde temos maiores registros no Estado do Pará; Na região Nordeste, com destaque no Estado do Maranhão; seguidos da região Centro-Oeste, registrando o estado do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

A seguir, serão analisados a maioria dos tratados internacionais em que o Brasil é signatário, no âmbito trabalhista, tendo como objetivo principal demonstrar a boa intenção dos órgãos internacionais ao combate da escravidão.

3.2 Principais Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário

Como uma das mais antigas e exordiais, a Convenção de Genebra, conhecida também como a Convenção sobre a Escravidão, aprovada em 25 de setembro de 1926, é um tratado internacional promovido pela Sociedade das nações, na época também célebre Liga das Nações⁸, qual entrou em vigor em 09 de março de 1927, e tinha como propósito o término da escravidão, onde criava um mecanismo internacional para perseguir aqueles que praticavam tal ato. As Organizações das Nações Unidas (ONU)⁹, como herdeira da Sociedade das Nações, assumiu os comprometerimentos da Convenção.

Esse documento versava sobre o tráfico de escravos e a escravidão, tendo o sentido de dar continuidade, “completar e desenvolver a obra realizada”, do Ato Geral da Conferência de Bruxelas. Um problema que se verificava das disposições progressivas será a falta de efetividade das normas, de forma que se buscou dar efeito mais objetivo e prático a elas. É preciso que se diga que, entretanto, a Convenção não alcançou plenamente seus objetivos: mesmo objetivando impedir e reprimir o tráfico de escravos, o documento era tolerante com a escravidão se propondo a aboli-la de forma progressiva “e assim que possível” (CF Art.2º). Assim, sem qualquer obrigação na prática, a escravatura continuou imperando (NASCIMENTO, 2014, p.6).

Percebe-se de imediato, que nos primeiros artigos da Convenção, a definição dada a escravidão e do que se entendia por tráfico de escravos era a seguinte

Artigo 1º Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que: 1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente

⁸ A Liga das Nações, foi uma organização internacional, idealizada em 28 de abril de 1919, em Versalhes, nos subúrbios de Paris, onde as potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial se reuniram para negociar um acordo de paz.

⁹ A ONU é uma organização intergovernamental criada para promover a cooperação internacional. Uma Substituição à Liga das Nações, a organização foi estabelecida em 24 de outubro de 1945, após o término da Segunda Guerra Mundial.

, os atributos do direito de propriedade; 2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para” (CONVENÇÃO, 1926).

Em 1930, foi aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra-1930) a Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório. Entrou em vigor no plano internacional em 1º de Maio de 1932. Já no Brasil: Aprovação = Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.56, do Congresso Nacional; Ratificação = 25 de abril de 1957; Promulgação = Decreto n. 41.721, de 25.6.57; Vigência nacional = 25 de abril de 1958.

Essa convenção surgiu como uma resposta aos apelos da Liga das Nações que, observando a ineficácia da Convenção sobre a Escravidão, ansiava por um documento mais vinculante e mais categórico sobre o assunto, trouxe dispositivos mais amarrados e que exigiam respostas rápidas ao problema. Se a Convenção sobre a Escravatura estabelecia um prazo “flexível”, o documento da OIT já exigia o compromisso da abolição em todas as suas formas e no mais breve espaço de tempo possível, conforme seu Artigo 1º¹⁰ (NASCIMENTO, 2014, p.15).

Como vai ser mencionado a seguir, após a Convenção de Genebra, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹, em 10 de dezembro de 1948, esta, não necessariamente delinea sobre a escravidão em si, mas sim, na defesa dos valores fundamentais de igualdade, liberdade, fraternidade, os quais são expressos no Artigo 1º e 2º da Declaração, *in verbis*

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

¹⁰Art. 1 — 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

¹¹A Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Foi esboçada principalmente pelo canadense John Peters Humphrey, contando, também, com a ajuda de várias pessoas de todo o mundo.

O documento afirma respectivamente nos artigos 4º e 5º, que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas e que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Logo, o disposto no seu Artigo 6º, reconhece que toda pessoa tem o direito de ser reconhecida pela lei independentemente das circunstâncias. Dessa maneira, no dispositivo 23º, estabelece que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, condições justas e favoráveis de trabalho e, ainda, proteção contra o desemprego.

Em 1957, surgiu a convenção Relativa à Abolição ao Trabalho Forçado nº 105, a qual foi aprovada pela 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1957), entrando em vigor no plano internacional em 17 de Janeiro de 1959. No Brasil: Aprovação = Decreto Legislativo n. 20, de 30.4.65, o Congresso Nacional; Ratificação = 18 de junho de 1965; Promulgação = Decreto n. 58.822, de 14.7.66; Vigência nacional = 18 de junho de 1966.

Destarte, mencionado no Art. 1º da convenção, obriga os signatários a eliminar o trabalho forçado e obrigatório, não fazendo uso dessas modalidades sob nenhuma forma como coerção ou educação política, medida disciplinar, ou de discriminação etc.¹²

Na sequência, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado por Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966. Desde então, o Brasil tornou-se responsável pela implementação e proteção dos direitos fundamentais previstos no Pacto. Dando ênfase no artigo 7º que estabelece: ninguém poderá ser submetido à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Também, cumpre mencionar o teor do Art. 8º que estabelece o princípio da proibição da escravidão, do tráfico de escravos e do trabalho forçado, *in verbis*

Artigo 8º- 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos. 2. Ninguém poderá ser submetido à servidão. 3. a) ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; b) a alínea "a" do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente; c) para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios": 1. Qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea "b", normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido

¹²Art. 1 Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional; 2. Qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a menção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência; 3. Qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade; 4. Qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Dando-se continuidade, em 19 de dezembro de 1966, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Desse modo, ambos os documentos são um conjunto único e inseparável. Assim, disciplinando sobre a liberdade e a Igualdade Social, onde o princípio da solidariedade se encontram como o fecho de todo o sistema de direitos humanos (COMPARATO, 2001, p.333).

Portanto, através do Pacto, se reconheceu o direito ao trabalho livre, como sendo pedra angular na construção de uma sociedade democrática, vez que somente por meio do trabalho verdadeiramente livre é que se poderia proporcionar uma vida digna aos cidadãos, como exposto no Artigo 1º

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.
3. Os Estados Partes do Presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

Ainda, tendo como um dos principais Tratados Internacionais, A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto San José da Costa Rica, é um tratado realizado entre os países membros das Organizações dos Estados Americanos¹³, aprovada em 22 de novembro de 1969 na cidade de San José da Costa Rica, tornando-se uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Surge como um documento mais extenso do que a maioria dos instrumentos internacionais de

¹³A Organização dos Estados Americanos, abreviadamente OEA (em inglês, *Organization of American States* ou OAS), é uma organização internacional criada em 1948, com sede em Washington (Estados Unidos), cujos membros são as 35 nações independentes do continente americano.

proteção aos direitos humanos. O documento traduz o compromisso dos países do Continente Americano em combater e erradicar a escravidão contemporânea em todas as suas formas. Também dispõe que, a toda pessoa pertence o direito de ter sua integridade física, psíquica e moral, sendo vedada a submissão à tortura, penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Resguarda, a Convenção, o direito à vida, ao tratamento com dignidade, a liberdade pessoal, entre outros tantos direitos (NASCIMENTO, 2014 p.13).

Em 1º de junho de 1999, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, foi criada a Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, nº 182. Portanto, como a própria denominação da convenção foi criada para garantir a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

A OIT, considerando diversos pactos anteriores e no intuito de se erradicar a exploração indigna da mão de infantes e adolescentes, no dia 1º de junho de 1999 deu início à sua 87ª reunião. O resultado foi a aprovação da 182ª Convenção que estatuiu as piores formas de exploração de trabalho infantil, incluindo entre elas todas as formas de escravidão (ou práticas análogas) e o uso de crianças em conflitos armados com recrutamento compulsório (NASCIMENTO, 2014, p.17).

E sendo como uma das últimas convenções elaboradas até presente momento, em 17 de junho de 2011, na 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), foi formulada Convenção e Recomendações sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos nº 189¹⁴. Ratificada pelo Brasil em 31 de Janeiro de 2018, a Convenção tem por principal finalidade a definição e cobertura sobre o trabalho doméstico; aos direitos humanos e direitos fundamentais do trabalho como implementação de medidas efetivas para garantir estes direitos, mencionados no Artigo 3º e 4º da Convenção; proteção contra abusos, assédio e violência, Artigo 5º; Condições de emprego equitativas e trabalho decente; jornada de trabalho entre outros pontos relacionados a efetiva categoria de trabalhadores.

Portanto, todos os tratados e convenções internacionais tem como objetivo principal, conservar e proteger o princípio primordial da existência humana, qual seja o Princípio da Dignidade da Pessoa humana, sendo este melhor explanado a seguir.

¹⁴ Organização Internacional do Trabalho. Escritório no Brasil. As notas produzidas pelo escritório da OIT no Brasil sobre a discussão do trabalho doméstico nas Conferências Internacionais do Trabalho de 2010 e 2011 foram realizadas no âmbito do projeto “Gendere quality with in the world of work”, financiado pelo Governo Norueguês. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf

3.3 Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e sua aplicação no direito do trabalho

Aprovada em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, surge como uma medida extrema em favor do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, sendo um dos direitos fundamentais mais violado na época.

Em seus artigos iniciais, já enunciou valores fundamentais de igualdade, liberdade, fraternidade e, principalmente, o liame sobre o qual, todos os outros direitos orbitavam ou até mesmo, nele confluíam: o princípio da dignidade da pessoa humana. É considerado pela doutrina como o mais efetivo e abrangente documento de proteção e promoção dos Direitos Humanos. Foi criada pela ONU, para que, elencando os direitos do homem, pudesse apontar um “norte” moral para o mundo e, *a posteriori*, criasse documentos que lhe dessem efetividade prática (o que se deu pelos pactos, como veremos). É como um horizonte moral para a humanidade, como um código de princípios e valores (e ainda sim vinculantes) (PIOVESAN, 2004, p.17).

Não obstante, os direitos fundamentais especificados na Constituição República Federativa do Brasil, estão relativamente vinculados com as normas regulamentadoras do direito do trabalho.

Em um marco histórico, de todas as inovações da Constituição Federal de 1988, uma das mais importantes e valiosas, elencando os direitos fundamentais do homem, ressaltado como direito individual: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e por conseguinte os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, quais fundamentos encontram-se dispostos no art. 1º, III e IV da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, Arnaldo Süssekin

Os instrumentos normativos alusivos às relações de trabalho devem objetivar a prevalência dos valores sociais do trabalho. E o respeito à dignidade do trabalhador constitui um dos direitos supra estatais inerentes ao ser humano, cuja observância independe da vigência de leis nacionais ou tratados internacionais (2003, p. 143).

Destarte, uma analogia positiva “É possível afirmar que a dignidade da pessoa humana é o princípio mais relevante da nossa ordem jurídica” (SARMENTO, 2004, p.110).

O autor ressalta o princípio constitucional como uma preciosidade em nosso ordenamento jurídico, afirmando ser um dos mais importantes do ordenamento jurídico, atribuindo reconhecimento e grandiosidade.

[...] o dispositivo constitucional (texto) no qual se encontra enunciada a dignidade da pessoa humana (no caso do artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988), contém não apenas mais de uma norma, mas que esta(s), para além de seu enquadramento na condição de princípio e regra (e valor) fundamental, é (são) também fundamento de posições jurídico-subjetivas, isto é, norma(s) definidora(s) de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais” (SARLET, 2015, p.81).

Assim, antes de assumir a forma (jurídico-normativa) de princípio e/ou regra, a dignidade da pessoa humana assume a condição de valor superior e fundamental da ordem jurídica brasileira. Ainda, tal razão se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (SARLET, 2015, p.75 e 76).

O princípio impõe limites à atuação estatal, objetivando assim, impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal. Com isso, o Estado tem o dever permanentemente de proteção, promoção e realização concreta de uma vida digna para todos. Todos os órgãos estatais encontram-se vinculados a dignidade da pessoa humana.

Segundo Sarlet “Impondo-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la a dignidade pessoal de todos os indivíduos (2015, p. 89).

Por fim, afirmando Sarmento, “Cabe também ao Estado impedir os atentados à dignidade da pessoa humana cometido por terceiros, coibindo-os e reprimindo-os, após a sua prática” (2004, p.114). Então, o Estado tem total responsabilidade e dever de proteger todos os trabalhadores, independentemente de sua classe social e econômica, de qualquer tipo de violação relacionado a um trabalho digno.

Logo, o princípio mencionado é de tamanha importância para toda humanidade, onde sua violação ofenderia um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, violaria o sentido da existência de um estado democrático de direito. Pois, se não existisse uma vida social digna e com seus valores protegidos pelo estado, como poderia ser denominado como um estado democrático de direito com seu preceito fundamental violado?!

3.4 Lei Penal aplicada e a Emenda Constitucional 81

Após 128 anos da abolição da escravatura, o combate ao trabalho escravo ainda é presente no país, tanto em zonas rurais quanto urbanas. Para tentar mudar essa situação, o Conselho Nacional de Justiça, criou em 15 de dezembro de 2015, por meio da Resolução 212, o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), com o objetivo de aperfeiçoar as estratégias de enfrentamento aos dois crimes no Poder Judiciário.¹⁵

Desse modo, conforme a resolução, foi considerado o aumento significativo de trabalhadores resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que ultrapassou a margem de 50.000 trabalhadores em condições análogas à de escravo libertados entre 1995 e 2015, conforme dados da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; o incremento no número de ações decorrentes de situações de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas.

Como visto anteriormente, o conceito de trabalho escravo foi definido e atualizado nas últimas décadas na legislação brasileira, e também, em convenções internacionais para combate à prática das quais o Brasil participa.

Logo, a penalização imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro encontram-se primeiramente em três artigos do Código Penal (CP).

O artigo 149 do CP determina a condição análoga à de escravo alguém que seja submetido a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeito a condições degradantes de trabalho, tendo restringida a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, *in verbis*

149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Caracterizando algumas peculiaridades do crime

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

¹⁵ Vide Resolução 212/2015 Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n212-15-12-2015-presidencia.pdf

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Em outras palavras, o trabalho escravo acontece quando o trabalhador não consegue desligar do patrão por dívida ou violência e ameaça, e acaba sendo forçado a trabalhar contra a sua vontade, havendo violação de direitos humanos, com sobrecarga de trabalho e sem condições básicas de saúde e segurança. O Brasil assinou a Convenção 105 e 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como já mencionado neste trabalho, comprometendo-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório. Na visão de Rodrigo Schwarz, ao entendimento de parte da doutrina penal, segundo a qual o tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal é aberto sempre dependendo, assim, de valoração no caso concreto, ou seja, dos fatos que estejam envolvendo a situação, em tese, ilícita “demonstra-se imprescindível, e essa imprescindibilidade pode ser aferida a partir da ausência de aplicação efetiva do art. 149, somente levada a cabo a partir de intensa pressão de organizações não-governamentais e da comunidade internacional” (2008, p.118).

Ainda, combinado com os artigos 197, inciso I, que versam, no âmbito dos crimes contra a organização do trabalho, sobre os crimes atentado contra liberdade de trabalho, Art. 198, atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta e Art. 203, de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, redação dada pela lei nº9.777/98, todos do Código Penal onde dispõe

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência

Além disso, conforme o artigo 207 do Código Penal, o aliciamento de trabalhadores de um local para outro em território nacional, a pena de detenção é de um a três anos e

multa. No entanto, a pena abrange o recrutamento de trabalhadores para outra região mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia, ou não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. Esta pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Dentre as medidas cabíveis para a erradicação do Trabalho escravo, encontra-se a chamada “Lista Suja”, sendo considerada pelo Senado Nacional como uma arma poderosa no combate ao trabalho escravo, qual seja o Cadastro de Empregadores flagrados utilizando mão de obra em condições análogas à escravidão (FEDERAL, 2011).

O cadastro de empregadores, é um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo. Pois, garante a publicidade para casos que exploram trabalho em situação análoga à de escravidão, garantindo assim, a transparência e ampliando o controle social que ajuda a combater a prática do trabalho escravo contemporâneo. Ademais, é um instrumento que organiza os casos de infrações existente, e ainda, fortalece a área técnica que formula a lista a partir de critérios pré-estabelecidos, garantindo uma formulação técnica e não política do cadastro. Desse modo, é de extrema importância a manutenção do cadastro de empregadores na Lista Suja para que realmente tenhamos sucesso no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil (MINISTÉRIO, 2019).

Em relação ao destino das propriedades em que se configurou o trabalho escravo, a Emenda Constitucional nº 81, de 2014, acrescentou o artigo 243 na Constituição Federal para determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Isso significa que, a partir da nova redação constitucional, constatado a exploração de mão de obra escrava em propriedade urbana ou rural na forma da lei, será expropriada pelo Poder Público, sem qualquer indenização ao proprietário.

A redação original lecionava que: “as glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de

entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle e prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo” (NEVES, 2014, p.2).

O que podemos verificar, é que, inicialmente, não havia previsão da necessidade de edição de Lei específica para conceituar o trabalho análogo ao de escravo, portanto, estávamos diante de norma constitucional de eficácia plena, com efeitos imediatos, e que fazia menção ao crime de submissão à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP, de modo que poderíamos inferir a utilização do conceito de trabalho escravo já contido na legislação penal. De modo diverso, a redação aprovada na EC 81/2014 passou a exigir expressamente a edição de Lei posterior específica para conceituar o que pode ser considerado como “trabalho análogo ao de escravo”, sem o que a nova redação constitucional não possui aplicação imediata, sendo norma constitucional de eficácia limitada, dependente, portanto, da vontade legislativa em editar lei, com o conceito de trabalho escravo, para somente após, possibilitar a utilização da expropriação da propriedade pelas autoridades administrativas e judiciais competentes, como uma das sanções possíveis, além das consequências administrativas, trabalhistas e penais aplicáveis ao caso concreto (NEVES, 2014, p. 2 e 3).

Não obstante, o conjunto de leis discorrido anteriormente, visam punir e combater a prática do trabalho forçado, configurado pelo trabalho degradante, com cerceamento da liberdade e frustração de diversos direitos assegurados pela legislação. No próximo capítulo, será explorado a realidade das fiscalizações e se realmente são eficazes para combater o trabalho escravo contemporâneo. De todo modo, como solução para erradicar a escravidão do século XXI, o compliance trabalhista.

4 A (IN)EFETIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO X COMPLIANCE TRABALHISTA

Este capítulo, irá demonstrar através da análise de caso, a real ineficácia da atuação das políticas públicas do Brasil para combater o trabalho escravo contemporâneo, sendo que obteve maior concentração de negligência, imprudência e imperícia no Caso Fazenda Brasil Verde. Bem como, demonstrar uma solução mais imediata e simplificada para combater a escravidão contemporânea através do Compliance Trabalhista.

4.1 A fiscalização do trabalho escravo contemporâneo: o caso Fazenda Brasil Verde

Na escravidão histórica do Brasil, o custo de conseguir um escravo negro era alto, fazendo com que ele fosse considerado um investimento a ser amortizado com o passar dos anos. Os 'novos' escravocratas não precisam investir muito para conseguir mão de obra. Basta o boca a boca em uma cidade pobre, com o anúncio de uma "oportunidade de emprego", e vários trabalhadores farão fila para segui-los. Todos compartilhando as mesmas características: homens entre 15 e 40 anos de idade, em sua maioria negros ou pardos, oriundos dos estados mais pobres do país e sem qualificação (OLIVEIRA, 2017).

Essa realidade é seguida de perto pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), que juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), identificou na repetição das violações na Fazenda Brasil Verde uma chance de desmascarar essa cultura que ainda persiste no Brasil. As entidades levaram dois anos levantando documentos e procurando os trabalhadores prejudicados. Muitos que sofreram as violações não puderam ser encontrados. O caso foi levado para a Comissão em 1998. O Estado Brasileiro tentou negociar e pressionou muito para que o caso não chegasse à CIDH (OLIVEIRA, 2017).

Os fatos a seguir narrados, foram extraídos da Sentença Condenatória pela Corte Interamericana de Direito Humanos: Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. BRASIL, proferida em 20 de Outubro de 2016, e integrada pelos Juízes: Eduardo Ferrer MacGregor Poisot; Eduardo Vio Grossi; Humberto Antônio Sierra Porto; Elizabeth Odio Benito; Eugenio Raul Zaffarano e L. Patricio Pazmiño Freire.

A Fazenda Brasil Verde está localizada no município de Sapucaia, no sul do Estado do Pará, na República Federativa do Brasil. A área total da Fazenda é de 1.780 alqueires (8.544

hectares), onde se criam cabeças de gado. O proprietário da Fazenda Brasil Verde no momento dos fatos era João Luis Quagliato Neto.

Em 21 de dezembro de 1988, a Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição de Araguaia, acompanhados de José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, respectivamente, pai e irmão de Iron Canuto da Silva, de 17 anos, e de Luis Ferreira da Cruz, de 16 anos, apresentaram uma denúncia perante a Polícia Federal pela prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e pelo desaparecimento dos dois jovens.

De acordo com esta denúncia, em agosto de 1988, Iron Canuto e Luis Ferreira da Cruz haviam sido levados desde Arapoema por um gato¹⁶ para trabalhar por um período de 60 dias na Fazenda Brasil Verde. Outrossim, a denúncia indicava que, ao tentarem abandonar a Fazenda, os adolescentes haviam sido forçados a regressar, ameaçados e, posteriormente, teriam desaparecido, de maneira que toda a família estaria preocupada com eles.

Nesta mesma data, Adailton Martins dos Reis, trabalhador que havia escapado da Fazenda Brasil Verde (parágrafo 131 da sentença), denunciou o seguinte

Trabalhei na fazenda 30 dias, aqui o [gato] me garantiu muitas coisas e eu levei todos os mantimentos para o trabalho e chegando lá ele me jogou numa lama, roçando juquirá, morando num barraco cheio de água, minha esposa operada, minhas crianças adoeceram, era o maior sofrimento. Precisei comprar dois vidros de remédios e me cobraram Cz\$ 3.000,00. Quando fui sair da fazenda, fui acertar a conta, ainda fiquei devendo Cz\$ 21.500 e aí precisei vender 1 rede, 1 colcha, 2 machados, 2 panelas, pratos, 2 colheres [...] e ainda fiquei devendo Cz\$ 16.800 e saí devendo.
[...] Durante todo este tempo não peguei nada de dinheiro.
[...] Quando queria vir embora, ele não me ofereceu condição pra sair, eu fiquei a manhã inteira levando chuva, pois o gerente Nelson nos deixou na beira da estrada na chuva, com [minha] mulher e filhos doentes. Na fazenda a gente passa muita fome e os peões vivem muito humilhado[s], tantas vezes eu o vi prometendo tiros para os peões. E a situação continua, os peões só querem sair em paz, precisam fugir, estes dias saíram 7 fugidos sem dinheiro.

Em 27 de dezembro de 1988, a senhora Maria Madalena Vindoura dos Santos, residente em Arapoema, denunciou uma situação similar envolvendo seu esposo José Soriano da Costa.

Em 25 de janeiro de 1989, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) enviou uma carta ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), em Brasília, mediante a qual remeteu denúncias de trabalho escravo nas Fazendas Brasil Verde e Belauto. A CPT afirmou que já havia apresentado uma denúncia em relação à Fazenda Brasil Verde em 21 de

¹⁶ O “GATO” mencionado, era a pessoa encarregada a fazer as promessas de emprego para os trabalhadores.

dezembro de 1988, e solicitou que fosse reforçada a necessidade de fiscalização das duas Fazendas, pois não era a primeira vez que as denunciavam por praticar trabalho escravo.

Em 20 de fevereiro de 1989, a Polícia Federal realizou uma visita à Fazenda Brasil Verde. No relatório sobre essa visita, de 24 de fevereiro, afirmou que

- i) na Fazenda o recrutamento de trabalhadores era constantemente realizado pelos gatos;
- ii) haviam identificado quatro gatos que trabalhavam na Fazenda;
- iii) um dos gatos havia fugido ao inteirar-se de que a Polícia Federal estava na região e outro não havia sido possível encontrar;
- iv) os trabalhadores afirmaram que desejavam um melhor salário, mas que aceitaram o trabalho porque não encontraram outro que pagasse melhor. Os trabalhadores indicaram que tinham liberdade para sair da Fazenda. (Parágrafo 134 da sentença)

O relatório afirmou que não haviam sido observados vestígios de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, mas corroborou a existência de baixos salários e infrações à legislação trabalhista, após ter entrevistado 51 trabalhadores. Ademais, o relatório destacou que os trabalhadores informaram que Iron Canuto e Luis Ferreira da Cruz haviam fugido para a Fazenda Belém e indicaram que era normal que os trabalhadores fugissem devido às dívidas contraídas na Fazenda Brasil Verde. Não há registro nos autos de que tenha sido feita uma lista com o nome dos trabalhadores que se encontravam no momento da visita.

Em 18 de março de 1992, a CPT enviou um ofício à Procuradoria Geral da República, apresentando as denúncias feitas perante a Polícia Federal em dezembro de 1988 e perante o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em janeiro de 1989, relacionadas ao trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e aos desaparecimentos de Iron Canuto e Luis Ferreira da Cruz. Esta denúncia foi protocolizada em 22 de abril de 1992 e a PGR instaurou um processo administrativo.

Em 2 de agosto de 1993, a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) do estado do Pará informou à PGR que, havia realizado visitas de fiscalização a várias fazendas com a presença de quatro agentes policiais federais, entre elas à Fazenda Brasil Verde. DRT afirmou que não havia encontrado a configuração da prática de escravidão, mas que haviam sido encontrados 49 trabalhadores sem seus registros trabalhistas em suas carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, afirmou que na diligência havia determinado o retorno ao lugar de origem de vários trabalhadores que haviam sido contratados irregularmente e que haviam manifestado o desejo de deixar a Fazenda. Não foram indicados os nomes dos trabalhadores sem registros trabalhistas nem dos que foram devolvidos a seus lugares de origem.

Em 25 de abril de 1994, o Subprocurador Geral da República enviou uma carta à CPT à qual anexou um relatório sobre as visitas realizadas à Fazenda Brasil Verde.

Neste relatório se indicava que a atuação da Polícia Federal, na visita feita à Fazenda Brasil Verde em 1989, havia sido insuficiente, pois não havia registrado as declarações dos trabalhadores por escrito; tampouco havia elaborado uma lista com o nome e qualificação dos mesmos; não havia tomado a declaração do gerente da fazenda; nem havia solicitado a apresentação dos contratos de trabalho. Ademais, não havia diligenciado a busca dos adolescentes desaparecidos e não haviam sido feitas buscas de armas dentro da fazenda, nem verificado os preços dos produtos do armazém.

Ainda, agregava a falta de pagamento de salários, a fuga do gato enquanto era realizada a visita e a controvérsia sobre a fuga ou abandono de serviço dos trabalhadores.

Em 29 de novembro de 1996, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma fiscalização à Fazenda Brasil Verde, na qual determinou a existência de irregularidades consistentes em falta de registro dos empregados e, em geral, condições contrárias às disposições trabalhistas. No momento da fiscalização foram encontrados 78 trabalhadores em atividade, em relação aos quais foram expedidas 34 carteiras de trabalho.

Em 10 de março de 1997, José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos prestaram uma declaração perante o Departamento de Polícia Federal do Pará, Delegacia de Marabá, na qual relataram ter trabalhado e escapado da Fazenda Brasil Verde. A este respeito, José da Costa Oliveira manifestou que o gato Raimundo o havia contratado para trabalhar na Fazenda e que, ao chegar, já devia dinheiro pelos gastos de hospedagem e utensílios de trabalho que foram proporcionados pelo gato. Os declarantes acrescentaram que os trabalhadores eram ameaçados de morte caso denunciassem o gato ou o fazendeiro ou se tentassem fugir, e que era prática comum esconder aos trabalhadores quando o Ministério do Trabalho realizava fiscalizações.

Com base nesta denúncia, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma nova visita de fiscalização à Fazenda Brasil Verde, e com essas, outras denúncias feitas pelo Ministério Público Federal foram sendo realizadas.

Como uma das piores formas de imprudências, o Ministério Público propôs suspender por dois anos o processo contra o senhor Quagliato Neto, devido ser considerado que a pena prevista para o delito do qual foi acusado era menor de dois anos, sendo como única advertência a aceitação de cumprir determinadas condições impostas pelo juiz federal.

Em 14 de novembro de 1997, a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) do Pará informou, em relação à Fazenda Brasil Verde, que ainda que existissem algumas falhas, como a cobrança de calçado dos trabalhadores e a falta de elementos referentes à segurança e higiene no trabalho.

Em 17 de junho de 1998, o Ministério Público do Trabalho solicitou informação sobre a “situação atual” da Fazenda Brasil Verde. Logo após, o Delegado Regional do Trabalho informou que havia sido realizada uma fiscalização da fazenda em outubro de 1997, na qual havia sido constatado um “considerável progresso” em relação às irregularidades constatadas na fiscalização anterior.

Em 13 de setembro de 1999, o senhor Quagliato Neto compareceu em juízo e foi realizada a audiência preliminar de seu caso. No dia seguinte a esta audiência, o senhor Quagliato Neto manifestou que aceitava as condições impostas pelo juiz federal para a suspensão de seu processo, a saber: a entrega de seis cestas básicas a uma entidade de beneficente na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo. Novamente o processo foi suspenso por dois anos.

Portanto, dos trabalhadores presentes na Fazenda Brasil Verde durante a fiscalização de março de 2000, ao proferir a Sentença, o Tribunal contou com elementos probatórios suficientes e confiáveis para demonstrar a qualidade de suposta vítima de alegadas violações da proibição de ser submetido a escravidão, trabalho forçado, servidão e tráfico de escravos, e dos direitos às garantias e à proteção judiciais de 85 trabalhadores.

Foi então, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na presente sentença proferida, firmou entendimento de que o Estado brasileiro infringiu o direito de liberdade, o direito de acesso à justiça bem como o direito a duração razoável do processo e as garantias judiciais. Especificamente, compreendeu a Corte que fora violado o direito de não ser submetido a qualquer trabalho de tipo escravo ou servidão, tampouco atividades com situações análogas a essas (SILVEIRA, 2018, p.1).

Assim, o Brasil foi condenado em 20 de outubro de 2016, onde relatou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que em 1996 o Ministério Público do Trabalho procedeu fiscalização na fazenda, encontrando ausência de registro de funcionários, bem como situação de trabalho em desacordo com a legislação. Baseou-se ainda, em depoimentos prestados por dois fugitivos da referida fazenda e prestado perante a Polícia Federal. Dentre outras vistorias, fugas de vítimas, novos relatos e aplicação insuficiente de pena pelo Estado.

A comissão afirmou que, a partir dos testemunhos dos trabalhadores resgatados, bem como das demais provas apresentadas, conclui-se que na Fazenda Brasil Verde

I) existiam ameaças de morte aos trabalhadores que queriam abandonar a fazenda; II) os trabalhadores eram impedidos de sair livremente; III) não existiam salários ou estes eram ínfimos; IV) existia endividamento com o fazendeiro, e V) as condições de moradia, saúde e alimentação eram indignas. Desta situação, a Comissão concluiu que o dono e os administradores da fazenda dispunham dos trabalhadores como se fossem de sua propriedade (PARÁGRAFO 212 DA SENTENÇA).

Ademais, a Comissão afirmou que o Estado brasileiro tinha conhecimento do fenômeno de trabalho escravo em seu território desde muito antes dos fatos do presente caso. Acrescentou que o Estado, não apenas sabia do problema em termos gerais, mas tinha perfeito conhecimento da situação na Fazenda Brasil Verde. A Comissão afirmou que, mesmo que as fiscalizações de 1989 a 1997 se encontrem fora da competência da Corte devem ser tomadas em consideração como contexto do que ocorria na Fazenda e do conhecimento do Estado sobre a situação. Na opinião da Comissão, estão cumpridos todos os requisitos para a responsabilidade do Brasil por omissão, isto é: I) a existência de um risco real e imediato; II) o conhecimento estatal deste risco; III) a especial situação das pessoas afetadas, e IV) as possibilidades razoáveis de prevenção (PARÁGRAFO 214 DA SENTENÇA).

Outrossim, a Comissão reconheceu os esforços do Brasil para combater o trabalho escravo, entretanto, destacou que todas as medidas relevantes são posteriores ao ano 2003. Em particular, a Comissão argumentou que não existe evidência de que o Brasil tenha tomado qualquer medida para prevenir e proteger as vítimas deste caso concreto nos anos de 1998 a 2000.

Destacou, por exemplo: I) a falta de periodicidade das fiscalizações, apesar das graves determinações anteriores; II) a insuficiência do registro, verificação e coleta de provas nas fiscalizações, e III) a falta de consequências no curto e médio prazo após as fiscalizações (Parágrafo 215 da sentença).

Finalmente, a Comissão afirmou que os fatos do presente caso “evidencia[m] uma discriminação de fato contra um grupo determinado de pessoas que foram marginalizados no gozo dos direitos analisados”. Além disso, a Comissão considerou que o Estado “não adotou medidas suficientes e efetivas para garantir, sem discriminação, os direitos dos trabalhadores

encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000” (PARÁGRAFO 216 DA SENTENÇA).

Em conclusão, a Comissão argumentou que o Brasil é internacionalmente responsável pela violação do artigo 6 da Convenção Americana, em relação aos artigos 5, 7, 22 e 1.1 da mesma, em relação aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde identificados na fiscalização de 2000. Adicionalmente, considerou que o Estado não adotou medidas suficientes e efetivas para garantir, sem discriminação, os direitos dos referidos trabalhadores de acordo com o artigo 1.1 da Convenção, em relação aos direitos reconhecidos nos artigos 5, 6, 7 e 22 do mesmo instrumento.

Importante salientar, a total ineficácia do Estado em fiscalizar esse tipo de situação e a tamanha falta de proteção aos Direitos dos Homens. O Brasil foi condenado a indenizar esses trabalhadores não pelo fato de sofrerem abusos e terem direitos violados perante o seu território, mas sim, principalmente pela falta de importância dada por uma simples denúncia. Quantas denúncias terão de serem feitas para que esse tipo de situação não ocorra mais? Quantas famílias terão de sofrer pela imprudência, negligência e imperícia do Estado?

4.2 Do Compliance Trabalhista: Nova Possibilidade de aplicação da Legislação Trabalhista a Partir de Códigos de Condutas Empresariais

O compliance das relações de trabalho é algo muito recente e surgiu no período posterior à edição da Lei anticorrupção, qual seja o Decreto Federal nº 8.420/2015 e Lei nº 12.846/13, isto é, não existe uma lei que trate do assunto especificamente, mas os programas são norteados pela legislação trabalhista e pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, e tem como principal objetivo prevenir e corrigir práticas contrárias a esses dispositivos legais, ou seja, é uma ferramenta que tem como propósito assegurar o cumprimento da legislação trabalhista. O compliance trabalhista, em poucas palavras é uma conduta preventiva empresarial.

Compliance é um termo originário de língua inglesa derivada do verbo *to comply* que significa "agir conforme uma regra, uma instrução". Compreende uma prática empresarial que consiste na criação de um sistema de controle e fiscalização interno na empresa para reduzir os riscos à imagem do negócio por meio do correto cumprimento das normas aplicáveis à instituição. Assegura-se, portanto, a transparência da empresa em relação à sociedade (CORREIA, 2018).

Apesar de ter se originado nas relações empresariais e ter se intensificado após a lei anticorrupção, a técnica do compliance também passou a ser usada no âmbito trabalhista. Nesse caso, ela terá como função a criação de códigos de ética e de padrões de conduta para que sejam cumpridas as leis e as demais normas do direito do trabalho (MELO, 2017, p. 328).

Contudo, o compliance é uma forma de filtro, o qual através de estratégias, evita que o funcionários busquem resolver o problema da empresa no poder judiciário. Todavia, os administradores das empresas bem-sucedidas necessitam, além de garra e determinação, de muita sabedoria, constante atualizações, criatividade, realização de parcerias bem-sucedidas e, até mesmo, de intuição e sensibilidade. Hoje, os desafios enfrentados por esses profissionais são constantes, as incertezas são permanentes e a concorrência é severa (MOTHÉ, 2019).

Nos dias de hoje, o litigante risco trabalhista das empresas, traz preocupações para seus administradores, principalmente empresas de grande porte. Não obstante, é necessário para o bom desenvolvimento empresarial, a prevenção quanto à esses riscos decorrentes da atividade econômica exercida. Desse modo, tornando-se mais necessário a adoção de mecanismos de controle por parte dos empregadores e chefes empresariais, visando dessa forma substancialmente uma significativa redução do chamado risco trabalhista.

Em vista disso, segundo a autora Claudia Brum Mothé, em sua coluna de Atualidades Trabalhistas, expõe os riscos trabalhistas que podem estar presentes na empresa e que os gestores ou administradores empresariais, devem ficar atentos as “deterioração das relações entre empregados e empresas; criação de uma “indústria de reclamações”; denúncias anônimas à DRT e ao MPT; greves; assédio moral e sexual no ambiente de trabalho; doenças e acidentes de trabalho; corrupção na celebração de contratos de prestação de serviços, licitações, com fornecedores, entre outros” (2019, p.1).

Dessa forma, a autora também traz a prevenção destes riscos trabalhistas, quais podem ser evitados mediante uma adoção de procedimentos de conformidades através do Compliance Trabalhista quais sejam: a “realização de auditorias internas; avaliação periódica das práticas e costumes empresariais; avaliação periódica de documentos e procedimentos empresariais; criação de um canal de denúncias; elaboração de um código de ética e disciplina; e elaboração de um regimento interno” (2019, p.1).

O compliance, portanto, envolve questão estratégica e se aplica a todos os tipos de organização, visto que o mercado tende a exigir cada vez mais condutas legais e éticas, para a consolidação de um novo comportamento por parte das empresas, que devem buscar

lucratividade de forma sustentável, focando no desenvolvimento econômico e socioambiental na condução dos seus negócios (CORREIA, 2018).

Nota-se, que o compliance é uma interessante ferramenta a ser utilizada pelas empresas para adequar sua conduta à legislação e para tornar-se mais branda a responsabilização social.

Na sociedade atual, os consumidores assumem papel de destaque no controle da atuação das empresas, o que se manifesta pela influência de um agente externo nas condutas internas da empresa. Como instrumento de se evitar a reincidência na prática do ato ilícito, esse controle externo da sociedade pode ser mais efetivo que o controle judicial e dos agentes de fiscalização (CORREIA, 2018).

Porquanto, o complice tem papel fundamental no que se refere a assegurar o cumprimento das leis, podendo-se adquirir algumas diretrizes que contribuem para o seu êxito no âmbito empresarial. Trabalhando como um filtro de riscos trabalhistas decorrentes da atividade empresarial, por meio deste, ou seja, com a principal finalidade sendo de evitar a responsabilização das empresas no âmbito judicial para que não haja prejuízo à sua imagem ou reputação.

4.3A (in)efetividade do Ministério Público do Trabalho e a Adoção do Compliance para erradicação do trabalho escravo contemporâneo

Como visto anteriormente, se há escravidão contemporânea, é por consequência de que algo não está sendo totalmente eficaz. Desse modo, podemos afirmar com os números apresentados nos gráficos anexados, que mesmo no século XXI existem ainda um grande número de pessoas sendo escravizadas.

O Brasil é uma formação social e econômica complexa e comporta muitas contradições. É a sétima maior economia do mundo, líder no mercado internacional na produção do etanol da cana-de-açúcar, ao passo que persistem em seu território a super exploração de trabalhadores vulneráveis em termos de educação e renda. Nesse cenário, o trabalho escravo contemporâneo é uma de suas mais graves, injustas e persistentes problemáticas sociais (LEÃO, 2016, p. 2).

Aduz Luís Henrique da Costa Leão, em sua obra Trabalho Escravo Contemporâneo, como um problema de saúde pública (2016, p.2), por mais que essa escravidão clássica fora abolida, no capitalismo contemporâneo emergem novas e distintas formas de trabalho

escravo, bem frequentes em várias cadeias produtivas assumindo diferentes nomenclaturas, como trabalho análogo à escravidão, trabalho forçado, servidão por dívida e tráfico humano. Trata-se de um conjunto de fenômenos vinculados aos modelos de desenvolvimento econômico e ao padrão de acumulação capitalista. Envolve situações onde o trabalhador tem um conjunto de direitos negligenciados, é exposto a condições de trabalho perigosas e tratado como propriedade ou levado a trabalhar sem consentimento ou por coerção.

Estima-se que haja 35,8 milhões de pessoas submetidas a essas formas laborais e países como Mauritânia, Uzbequistão, Haiti, Paquistão, Índia estão entre os de maior prevalência. No Brasil ele é encontrado nas cadeias produtivas de álcool e açúcar, carne, milho, soja, café, confecções, construção civil, etc. Em 2013, foram libertos 2.208 trabalhadores em área urbana e 1.228 em área rural¹⁷. De 1995 a 2013 o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) realizou 1.572 fiscalizações e resgatou 46.478 trabalhadores gerando R\$ 86.320.330 de indenização¹⁸

Para a legislação brasileira, como mencionado no capítulo anterior, esse tipo de trabalho se caracteriza por submeter o outro a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, sujeição a condições degradantes de trabalho e restrição de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador.

O reconhecimento público da existência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil ocorreu em 1995 e, desde então, foram institucionalizadas várias ações de combate por meio de movimentos sociais e ONGs, da participação de brasileiros na Junta de Curadores do Fundo Voluntário da ONU contra as formas contemporâneas de escravidão, das iniciativas da OIT e das estratégias MTE e Ministério Público do Trabalho (FIGUEIRA, 2010, p. 57).

O Brasil, atualmente já tem um quadro de legislações, ações e experiências bem sucedidas. O reconhecimento, a legitimação e a institucionalização das práticas de combate ao trabalho escravo, não obstante, ocorreu predominantemente nos âmbitos policial, jurídico-penal, no MPT, na Justiça do trabalho e no MTE.

Consequentemente, as principais práticas implementadas têm sido eminentemente repressoras, preventivas e educativas. Apesar do uso constante da expressão “erradicação” do trabalho escravo, a linguagem do campo da saúde, o envolvimento do SUS no planejamento, execução e avaliação das ações interventivas é ínfimo.

¹⁷ Reis T. Libertações por trabalho escravo na área urbana superam as do campo. G1. Acessado em 01 de out. 2019. Disponível em: <http://migre.me/ou9Dj>

¹⁸ Brasil. Ministério do Trabalho (MT). Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 1995 a 2012. Acessado em 01 de out. 2019. Disponível em: <http://migre.me/ou9t3>

O Trabalho Escravo, entretanto, é um fenômeno de múltiplas dimensões tanto sociais, como econômicas, culturais e, conseqüentemente, sanitárias. Não se limita ao campo jurídico e legal sob a responsabilidade de instituições do judiciário e do Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego. Também, não é somente crime e caso de Política, posto que fere o Código Penal Brasileiro e legislações trabalhistas e previdenciárias. É um problema complexo e multideterminado que demanda atuações Inter setoriais e participativas também da responsabilidade do setor saúde (LEÃO, 2016, p.5).

Portanto, para uma solução prática a ser aplicada, vem o chamado Compliance trabalhista, bem como explanado anteriormente, é uma solução empresarial, e eficaz estratégia, a qual se aplica nos diversos tipos de organização e setores do mercado de trabalho.

O compliance revela-se como importante ferramenta de regulação e responsabilização antes, durante e após o contrato de trabalho, podendo assumir maior relevância nas organizações de tendência, que compreendem tema novo e muito relevante acerca dos poderes do empregador. Quando se trata de organização de tendência, o tema acerca de manifestações políticas dos empregados ganha novos contornos, sendo o poder do empregador de tendência mais amplo, podendo abranger, inclusive, aspectos da vida pessoal de seu empregado (CORREIA, 2018).

Segundo Gabriela Gaspar, organizações de tendência se caracterizam por serem "consequência e a concretização direta do reconhecimento constitucional do pluralismo político, sindical e religioso; por estarem destinadas direta e predominantemente à pública difusão de certa ideologia e por constituir o canal de expressão de um direito fundamental de seu titular, seja este individual ou coletivo" (2018, p. 158).

Em contrapartida, a autora Raquel Tavares dos Reis, declara que não se deve, todavia, confundir organização de tendência com interesse da empresa. A tendência deve ir além do interesse da empresa, sendo portadora de um interesse coletivo, de forma que só será possível falar em organização de tendência quando a atividade desenvolvida por ela, seja "institucionalmente expressiva de uma específica e bem determinada concepção de vida, do homem e do mundo, inspirada em valores ou ideais externamente reconhecíveis" (2001, p.107).

Isto posto, conforme já aprofundado, a atuação dos órgãos de fiscalização do trabalho e do Ministério Público do Trabalho devem ser mantidas e em conjuntamente com a adoção do Compliance Trabalhista seria uma forma simples e econômica de erradicar a escravidão contemporânea.

O termo de ajuste de conduta (TAC) é um importante instrumento do Ministério Público do Trabalho, no combate à erradicação do trabalho escravo, pois é a forma mais simples e barata de se corrigir uma irregularidade reconhecida pelo infrator. Dessa forma, se encaixaria perfeitamente a adoção do Compliance através do TAC, como forma de combate e prevenção a escravidão contemporânea.

5. CONCLUSÃO

Ao término desse trabalho, pode-se concluir, que a escravidão está diretamente ligada ao fator econômico e social. A busca e a esperança de um ser humano em alcançar uma vida digna, nutrir e sustentar seus familiares, muitas vezes o envolve em uma armadilha, que o levará a perda de sua liberdade sem ter o direito à mínima condição de sobrevivência. E, por mais que seja vergonhoso aceitar esta situação, ou por quaisquer argumentos quanto a sua inexistência, é notável na evidência dos fatos que a escravidão existe e persiste debaixo dos olhos da sociedade.

O presente trabalho, buscou analisar a escravidão desde seu surgimento, bem como, sua abolição, sendo que mesmo após abolida, como elucidado, ainda surgem casos no cenário brasileiro.

Verificou-se através de gráficos e estatísticas, que os números de pessoas que são resgatadas e/ou, libertas, tanto por Unidade de Federação, como por municípios dos estados brasileiros, ainda são elevadas em contrapartida da legislação vigente. Também, podendo concluir que as atividades laborativas como a pecuária, cana de açúcar, lavoura e carvão, as quais atividades ainda exigem extremo desenvolvimento físico, são as que mais são exploradas com a escravidão contemporânea.

As atuações das Políticas Públicas, as quais, ações e programas são desenvolvidas pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos previstos pela Constituição Federal, como provado no capítulo anterior, não estão sendo eficazes para liquidar de vez a escravidão.

Todas essas ações de combate, apesar de avanços para sua erradicação, não conseguem contemplar as particularidades regionais. Essas situações são mais difíceis de serem resolvidas por fiscalização pontual e repressiva dos órgãos do governo.

Através da análise do caso Fazenda Brasil Verde, notou-se tamanha ineficácia nas atuações desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho, o qual, mesmo após inúmeras fiscalizações, negligenciando-as, e pela tamanha falta de imperícia, demorou-se muito tempo para punir os responsáveis e libertar as pessoas que ali estavam sendo escravizadas.

Dessa forma, novas medidas, como a demonstrada no presente trabalho, sobre o Compliance Trabalhista, poderiam contribuir para erradicar de vez a escravidão contemporânea, ou até mesmo, ter melhor controle sobre as atuações governamentais.

A adoção do Compliance Trabalhista em conjunto com a atuação do Ministério Público do Trabalho através do TAC, além de ser mais simples e econômico, o qual,

funcionando como uma auditoria interna das próprias empresas, destinada a observar, indagar, questionar, checar e propor alterações e procedimentos, sendo talvez impostas por empresas de grande porte, teriam melhor controle e assim exterminando de vez a escravidão contemporânea.

6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Richard de. *Brasil: Escravidão Contemporânea e Propostas de Combate*. Disponível em: <<https://pt.globalvoices.org/2012/04/04/brasil-escravidao-contemporanea-e-propostas-de-combate/>> Acesso em: 20/10/2018.

BRASIL. *Constituição Da República Federativa do Brasil, 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 maio de 2018.

_____. *Decreto nº 591, de 06 de Julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em 04 de Jun de 2019.

_____. Ministério das Relações Exteriores. *Sentenças da Corte interamericana de Direitos Humanos*. Sentença no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”. Acesso em 06 de set. de 2019. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf

_____. Código Penal. *Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 19 de Maio de 2018.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. *Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 16 de maio de 2018.

_____. *Convenção nº 105 sobre a Abolição ao Trabalho Forçado*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm> Acesso em 04 de Jun. de 2019.

_____. *Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm> Acesso em 04 Jun. de 2019.

_____. *Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra em 25 de setembro de 1926*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf> Acesso em: 30 Maio de 2019.

_____. *Decreto nº 592, de 06 de Julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 04 de Jun de 2019.

_____. *Lei nº 10.608/2002, de 20 de dezembro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10608.htm Acesso em: 27 maio de 2019.

BRASIL, Repórter. *Escravo, nem pensar! uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade!* São Paulo: Repórter Brasil, 2015.. Disponível em <<http://escravonempensar.org.br/livro/capitulo-1/#2>> Acesso em 11 nov. de 2018.

_____. *Trabalho escravo no Brasil.* 2016. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>> Acesso em 17 nov. de 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho.* São Paulo: LTR, 2013.

CARDOSO. Ciro Flamarion. *Escravidão e a abolição no Brasil: Novas perspectivas.* Jorge Zahar Editor 1988.

_____. *Trabalho compulsório na antiguidade.* Graal Ltda 1984.

CARVALHO. Marcos J. M. de. *História do Brasil.* Universidade Federal de Pernambuco, 2016. Disponível em: <<https://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/escravidao.htm>> Acesso em 14 nov. de 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos.* 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORREIA. Henrique. *Compliance e sua aplicação no direito do trabalho.* Migalhas. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI291012,91041-Compliance+e+sua+aplicacao+no+direito+do+trabalho>> Acesso em 30 set. de 2019.

DEFATO. Brasil. *Uma visão popular do brasil e do mundo.* Combate ao trabalho escravo. São Paulo. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/08/05/combate-ao-trabalho-escravo-sofre-corte-orcamentario-no-brasil-369-mil-sao-afetados/>>. Acesso em: 27 maio de 2019.

FEDERAL. Senado. *Em Discussão.* Lista Suja. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/lista-suja.aspx>> Acesso em: 17 de Ago. de 2019.

FIQUEIRA. RR, Prado AA. *Trabalho Escravo por Dívida e Condições Degradantes na Área de Saúde.* Saúde e Direitos Humanos 2010; 6:57-70.

GASPAR, Gabriela Curi Ramos. *As organizações de tendência e a relação com seus trabalhadores.* ed. São Paulo. 2018

GONÇALVES. Ismaela Freire. *Trabalho em condições análogas à de escravo contemporâneo.* Revista Jus Navigandi, Teresina. 2018. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/65768>> Acesso em: 23 de nov. de 2018

GORENDER. Jacob. *A escravidão reabilitada.* São Paulo 2016.

GOVERNO DO BRASIL. *Mais de 800 trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão*. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/04/mais-de-800-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

LEAO, Luís Henrique da Costa. *Trabalho escravo contemporâneo como um problema de saúde pública*. Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 12, p. 3927-3936, dezembro/2016.

MAESTRI, Mário. Breve história da escravidão. Porto Alegre, Mercado Aberto, 1987.

MELO, Luís Antônio Camargo de. *O novo Direito do Trabalho: a era das cadeias produtivas. Uma análise do Protocolo Adicional e da Recomendação Acessória à Convenção 29 da OIT sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório*. Revista Direitos, Trabalho e Política Social. 2017

MINISTÉRIO. Da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Cadastro de Empregadores – Lista Suja*. Disponível em <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>>. Acesso em 17 de Ago. de 2019.

MOTHÉ. Claudia Brum. *Compliance Trabalhista*. Coluna Atualidades Trabalhistas / Coordenador Ricardo Calcini. 2019. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/compliance-trabalhista>> Acesso em 31 de Ago.

NASCIMENTO. Arthur Ramos do. *Análise das normas de caráter internacional que versam sobre o combate ao Trabalho escravo Contemporâneo*. Publicado em Direito Internacional dos Direitos Humanos II. 2014 Editora: FUNJAB.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Consequências Da Promulgação Da EC 81/2014: retrocesso no combate ao trabalho escravo* Revista de Direito do Trabalho | vol. 158/2014 | p. 61 | Jul. / 2014 DTR\2014\9457. Disponível em: Revistas dos Tribunais Online.

OGLOBO. Jornal. *Fiscalização contra trabalho escravo está parada, diz chefe do setor*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/fiscalizacao-contratrabalho-escravo-esta-parada-diz-chefe-do-setor-21730133#ixzz59TlaEE1jstest>> Acesso em: 11 de Março de 2018.

OLIVEIRA, Regiane. EL PÁIS. *Economia, Reportagem*: Eram escravos no Brasil e não sabiam. Agora o mundo todo ficou sabendo. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865_894992.html> Acesso em 05 de Set. de 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: Inovações, Avanços e Desafios Contemporâneos*. In: Leonardo Nemer Caldeira Brant. (Org.). O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2004

PORTAL. *Ministério Público do Trabalho e Procuradoria Geral*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13726.htm> Acesso: 19 de Mai de 2018.

REIS, Raquel Tavares. *Direitos, liberdades e garantias da pessoa do trabalhador despedido em razão da sua conduta extra-laboral*. Gestão e Desenvolvimento, 10 (2001), 95-127

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre. 10^a ed. 2015.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2004.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.

SILVEIRA, Alesson Arantes. *O caso Fazenda Brasil Verde e a condenação do Estado brasileiro por escravidão contemporânea*. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64698/o-caso-fazenda-brasil-verde-e-a-condenacao-do-estado-brasileiro-por-escravidao-contemporanea>> Acesso em 06 de set. de 2019.

SMARTLAB. *Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil*. Dados atualizados até 31 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>> Acesso em: 27 de Mai de 2019.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo: LTr: 2003.

UFRGS. *Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. Escravidão. 2018. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cdrom/depestre/escravidao.htm>> Acesso em 23 de Nov. 2018.

WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e Escravidão*. Companhia de Letras, 2012

ANEXOS

ANEXO 1

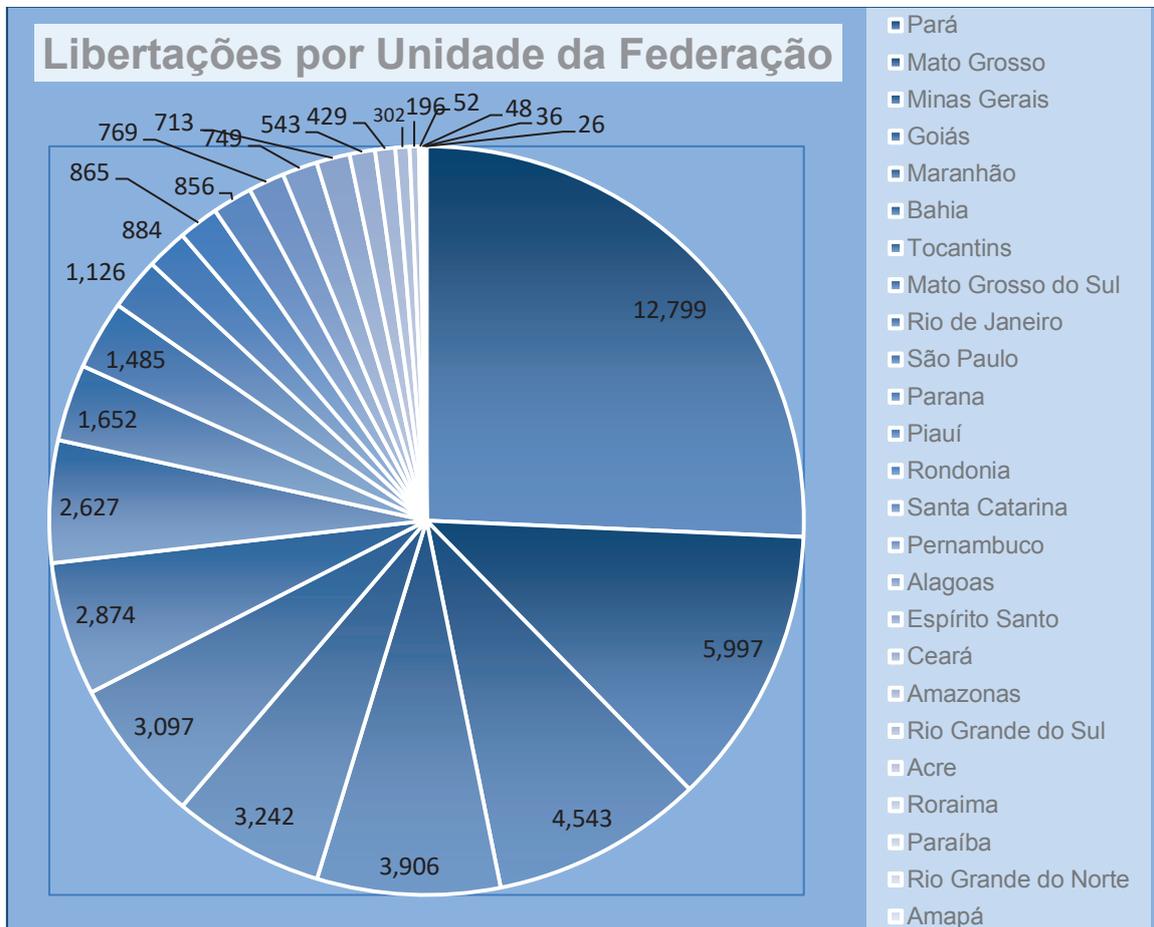


Gráfico 4 – Libertações por unidade de federação
 Fonte: Dados do Ministério do Trabalho¹⁹

¹⁹ Repórter Brasil. Trabalho escravo no Brasil. Acesso em 17/11/2018. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>

ANEXO 2

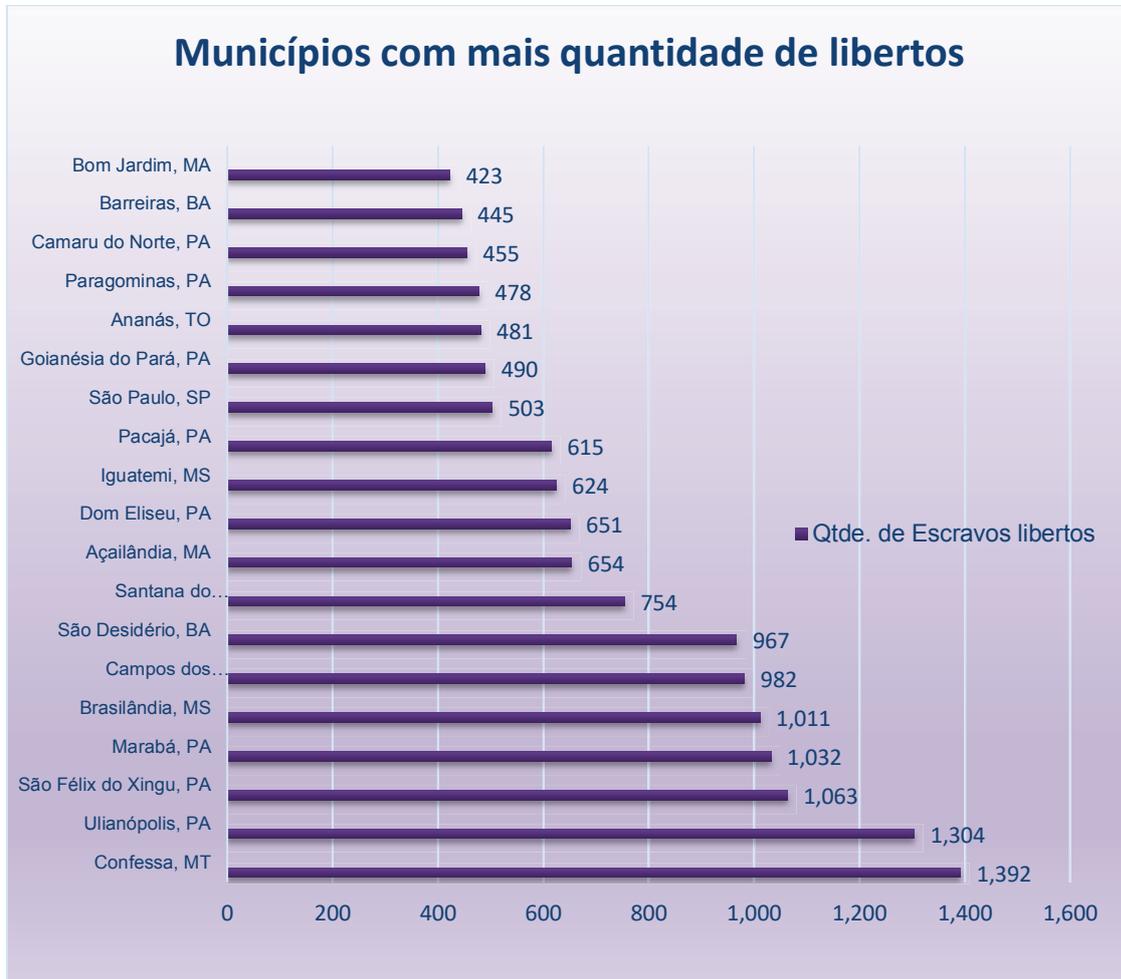


Gráfico 5– Municípios com mais quantidade de libertos

Fonte: Dados do Ministério do Trabalho²⁰

²⁰ Repórter Brasil. Trabalho escravo no Brasil. Acesso em 17/11/2018. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>

ANEXO 3



Gráfico 6 – Número de trabalhadores libertos por atividade econômica (2003-2014)
 Fonte: Dados do Ministério do Trabalho²¹

²¹ Repórter Brasil. Escravo nem pensar, uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade/ São Paulo: Repórter Brasil, 2015. Acesso em 17/11/2018. Disponível em: <http://escravnempensar.org.br/livro/capitulo-1/#3>

ANEXO 4

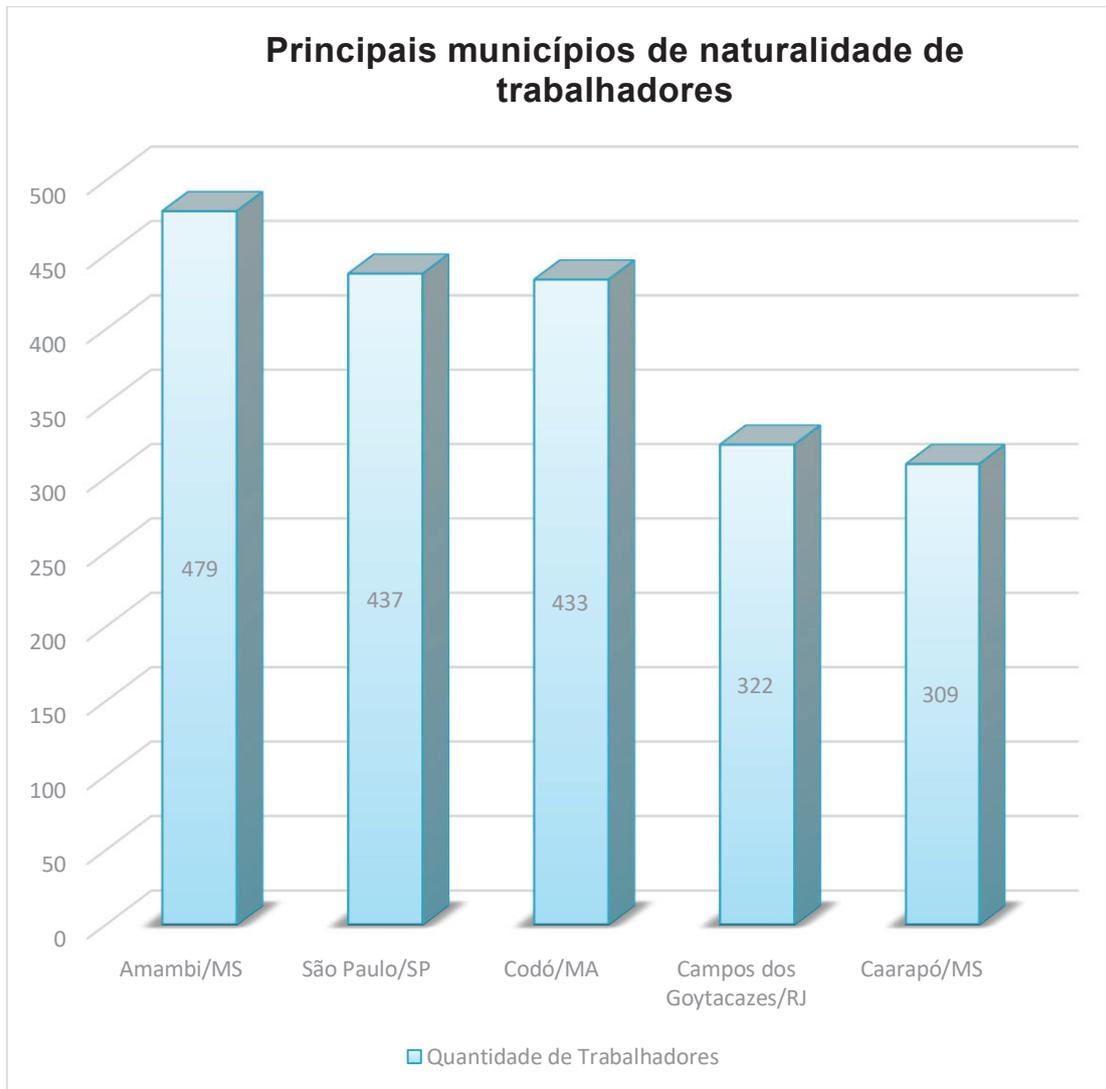


Gráfico 4 – Principais municípios de naturalidade de trabalhadores

Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério do Trabalho do Brasil e em seguida organizados, normalizados e tratados pela Secretaria de Pesquisa e Análise de Informações do MPT.²²

²² Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, Acesso em: 27/05/2019, Disponível em <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>

ANEXO 5

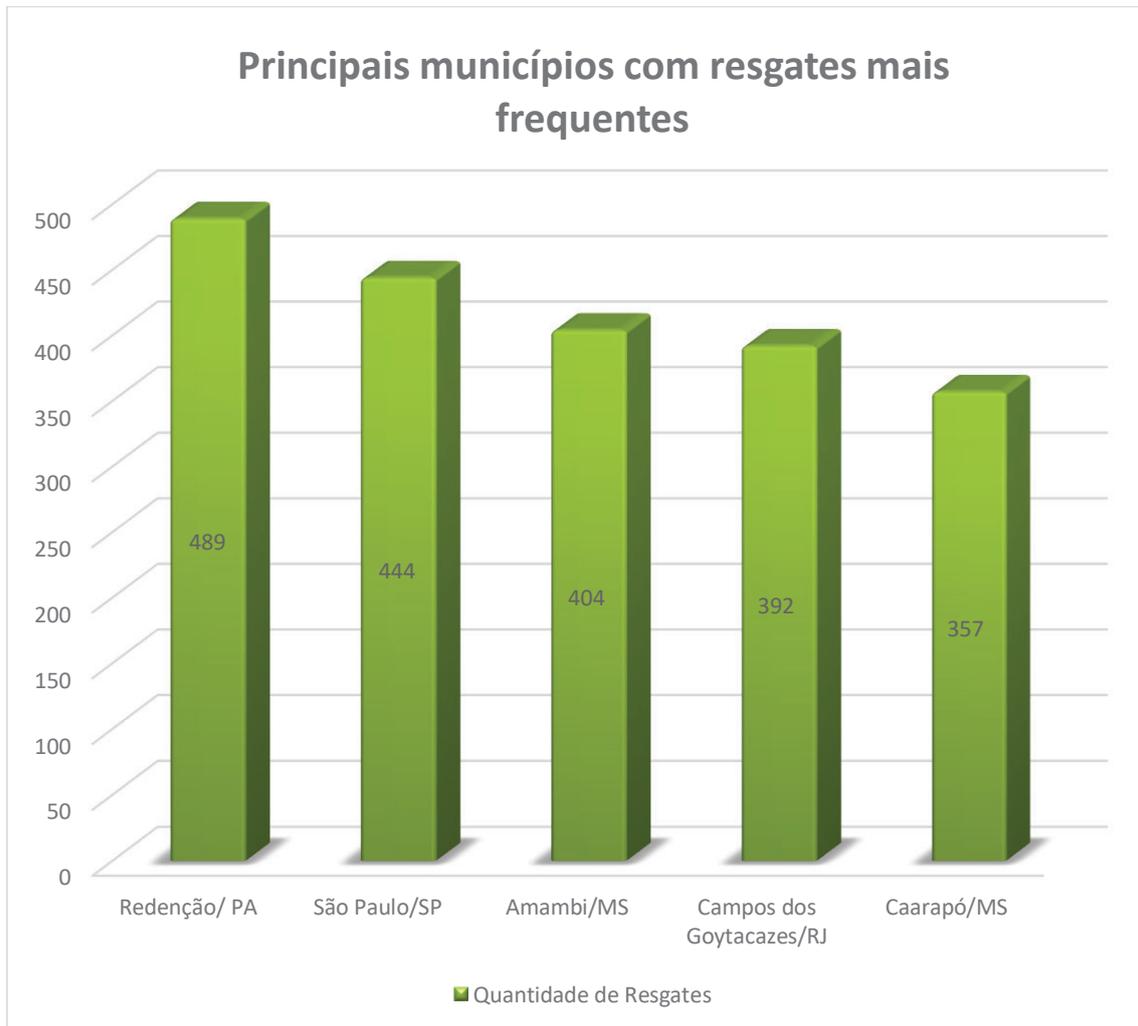


Gráfico 5 – Principais municípios com resgates mais frequentes

Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério do Trabalho do Brasil e em seguida organizados, normalizados e tratados pela Secretaria de Pesquisa e Análise de Informações do MPT.²³

²³ Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, Acesso em: 29/05/2019, Disponível em <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>

ANEXO 6

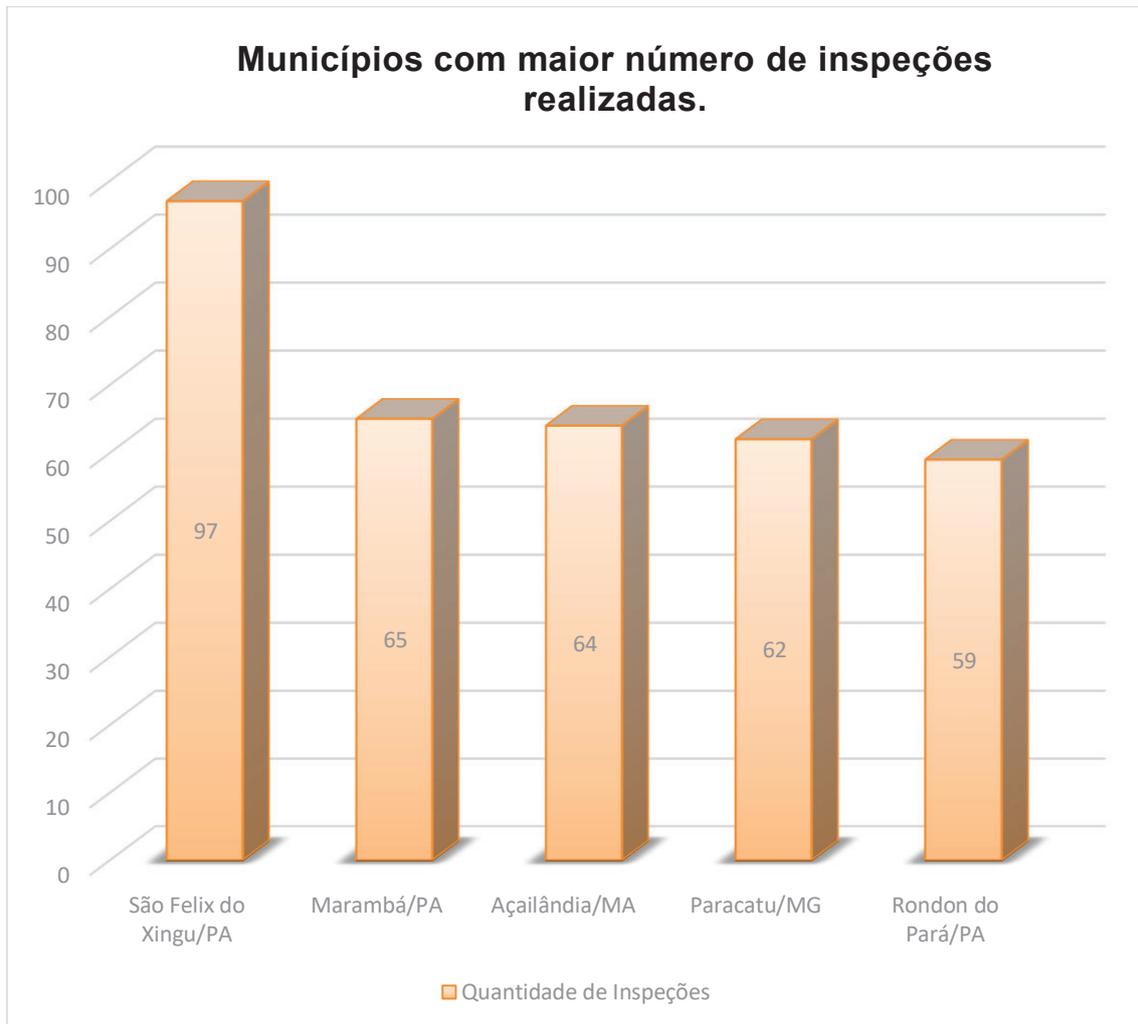


Gráfico 6 – Municípios com maior número de inspeções realizadas

Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério do Trabalho do Brasil e em seguida organizados, normalizados e tratados pela Secretaria de Pesquisa e Análise de Informações do MPT.²⁴

²⁴ Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, Acesso em: 29/05/2019, Disponível em <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>

ANEXO 07

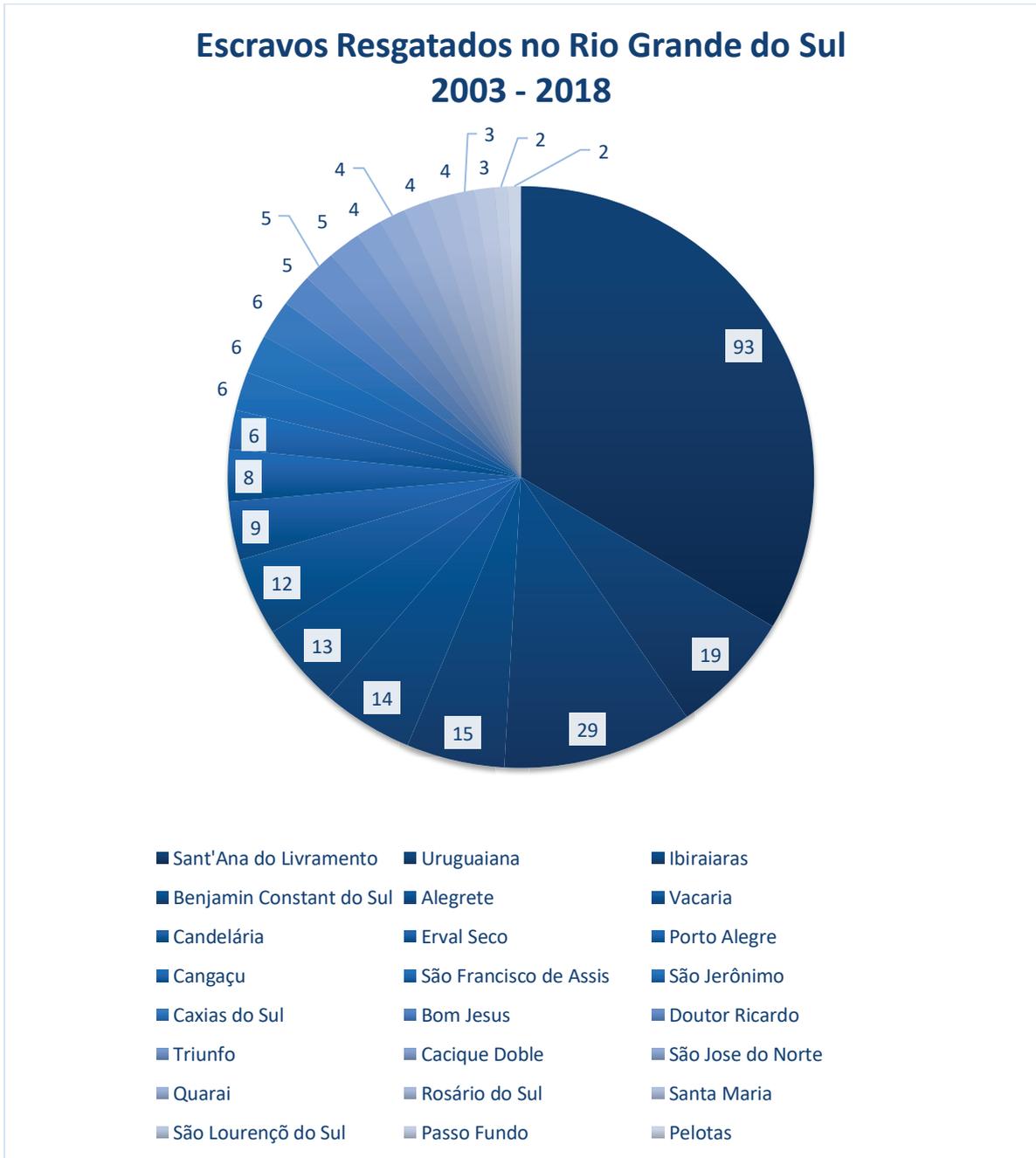


Gráfico 7 – Escravos resgatados no Rio Grande Do Sul (2003-2018)
 Fonte: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas ²⁵

²⁵Acesso em 30/09/2019. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/4314100>